

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Marcos Scalercio

**Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho e o
Necessário Diálogo Normativo**

Mestrado em Direito do Trabalho

**São Paulo
2022**

Marcos Scalercio

**Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho e o
Necessário Diálogo Normativo**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Doutor Adalberto Martins.

Mestrado em Direito do Trabalho

São Paulo

2022

S281

Scalercio, Marcos

Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho e o necessário diálogo normativo. – São Paulo: [s.n.], 2022.

138 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Martins.

1. Honorários advocatícios. 2. Processo do trabalho. 3. Diálogo normativo. 4. Processo civil. 5. Constitucionalidade. I. Martins, Adalberto. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito. III. Título.

CDD 340

Marcos Scalercio

**Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho e o
Necessário Diálogo Normativo**

Aprovado em ___/___/___

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Doutor Adalberto Martins.

BANCA EXAMINADORA:

*Dedico este trabalho ao meu pai, aos meus irmãos,
minhas sobrinhas, especialmente a minha saudosa
mãe Maria.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Mario e Maria (em memória), meus irmãos, Marinho e Mariane, por sempre estarem ao meu lado, apoiando-me em todas as minhas decisões e iniciativas, para realizar este sonho, tão importante para mim quanto para eles.

Aos meus colegas e amigos, que ficaram ao meu lado, pelo apoio, incentivo e principalmente paciência.

Aos professores da PUC/SP pelas excelentes aulas, por todo o aprendizado e, especialmente, ao meu orientador Professor Adalberto Martins, pela sábia orientação, dedicação e atenção demonstradas em todos os momentos em que foi necessário consultá-lo, minha eterna admiração como pessoa, magistrado e professor.

E, por fim, acima de todos, a Deus, por me dar força, sensibilidade e energia para realizar o presente trabalho.

Scalercio, Marcos. **Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho e o necessário diálogo normativo**. 2022. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2022.

Resumo

A presente pesquisa se destina à análise das normas jurídicas que regem a apuração e fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, dando ênfase à necessidade ou não do diálogo normativo com outras disciplinas jurídicas em especial o Processo Civil e o Direito Constitucional para a efetividade da norma trabalhista. Nessa perspectiva, além do estudo aprofundado da norma prevista na legislação trabalhista, passa-se ao necessário exame do diálogo normativo entre o direito processual do trabalho e o direito processual comum à luz da regra de aplicação subsidiária do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Posteriormente, se propõe também a estudar a harmonização do dispositivo da norma trabalhista com o Direito Constitucional com a análise do acesso à Justiça e a constitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais da parte que goza do benefício da justiça gratuita. Para o alcance do cerne da pesquisa, pretende-se esclarecer que, se por um lado, é louvável que se confira aos advogados trabalhistas tratamento similar aos profissionais de outras áreas jurídicas, não se pode prescindir da construção de uma segurança jurídica no regramento da figura na seara jus laboral.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios. Processo do Trabalho. Diálogo Normativo. Processo Civil. Constitucionalidade.

Scalercio, Marcos. **Attorney's fees for defeat in the Labor Justice System and the necessary normative dialogue**. 2022. 138 p. Dissertation (Master of Laws). Postgraduate Program in Law. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2022.

ABSTRACT

The present research is intended to analyze the legal norms that govern the determination and setting of attorney fees in the Labor Court, emphasizing the need or not of normative dialogue with other legal disciplines, especially Civil Procedure and Constitutional Law for effectiveness. of the labor norm. In this perspective, in addition to the in-depth study of the norm provided for in the labor legislation, the necessary examination of the normative dialogue between procedural labor law and common procedural law in the light of the subsidiary application rule of article 769 of the Consolidation of the Labor Laws. Subsequently, it is also proposed to study the harmonization of the provision of the labor norm with the Constitutional Law with the analysis of the access to Justice and the constitutionality of the collection of succumbential fees of the party that enjoys the benefit of free justice. In order to reach the core of the research, it is intended to clarify that, on the one hand, it is commendable that labor lawyers are given similar treatment to professionals from other legal areas, one cannot do without the construction of legal certainty in the regulation of the figure in the field of labor law.

Keywords: Attorney Fees. Work Process. Normative Dialogue. Civil Procedure. Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONEMATRA	Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	13
1.1 Breve histórico.....	13
1.2 Teorias de aplicação dos Honorários Advocatícios.....	18
1.2.1 Teoria da Pena.....	19
1.2.2 Teoria do Ressarcimento	20
1.2.3 Teoria da Sucumbência	21
1.2.4 Teoria da Causalidade	22
1.3 Modalidades de honorários	24
1.3.1 Honorários contratuais (convencionados)	25
1.3.2 Honorários arbitrados.....	29
1.3.3 Honorários Sucumbenciais	30
1.4 Natureza jurídica dos honorários sucumbenciais	31
CAPÍTULO II - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO ...	34
2.1 Evolução do direito aos honorários advocatícios até a Lei 13.467/2017.....	34
2.2 Regulamentação pela Lei 13.467/2017 e fim dos honorários assistenciais	47
2.3 Direito intertemporal da nova regulamentação dos honorários.....	54
2.4 Compensação entre honorários e indenização	61
2.5 Inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais da parte com justiça gratuita.....	64
CAPÍTULO III - DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	76
3.1 O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e sua mutação normativa.....	76
3.2 O artigo 15 do Código de Processo Civil e a aplicação supletiva	80
CAPÍTULO IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE CASOS ESPECÍFICOS DO USO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA SOLUCIONAR OMISSÕES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO SOBRE HONORÁRIOS	85
4.1 Honorários sucumbenciais na sentença sem resolução do mérito, na desistência e no arquivamento.....	85
4.2 Honorários sucumbenciais na fase recursal	93
4.3 Honorários sucumbenciais na execução	97
4.4 Honorários sucumbenciais na sucumbência recíproca e parcial	105
CONCLUSÃO	128
REFERÊNCIAS	131

INTRODUÇÃO

Dentre as principais alterações no Direito Processual Trabalhista, realizadas pela Lei 13.467/2017, a *Reforma Trabalhista*, certamente uma das mais comentadas inovações é a instituição dos honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante como regra geral, e não mais como situação excepcional, como ocorria até então na forma da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os honorários de sucumbência são verbas devidas ao advogado por força do que dispõe o art. 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94. Estes independem da existência de contrato particular firmado entre advogado e cliente, são de titularidade daquele que postula em juízo representando a parte.

Com efeito, o novel artigo consolidado vem ao encontro de antigas reivindicações da advocacia trabalhista, diante da discrepância do regime jurídico corrente na Justiça Comum, onde já há muito restou consagrado o entendimento de se tratar os honorários de sucumbência autêntica remuneração dos advogados que atuaram no caso, inclusive com reconhecimento do caráter alimentar previsto expressamente no art. 85, §14, do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, não se pode esquecer os reflexos que advêm da generalização dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. O Processo do Trabalho tem como atores, principalmente no polo ativo, trabalhadores com capacidade econômica reduzida, portanto é necessário apreciar o efeito do aumento das despesas processuais no acesso à Justiça, reconhecido como direito fundamental no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse contexto, está o questionamento da constitucionalidade do dispositivo perante o Supremo Tribunal Federal.

O debate acima é majorado na hipótese de o trabalhador reclamante gozar do benefício da justiça gratuita e arcar com a despesa processual referente aos

honorários advocatícios na improcedência de sua ação, bem como quando caracterizada a sucumbência recíproca.

O novo artigo de lei gerou questionamento imediato sobre a aplicação ou não do direito processual comum nas omissões do texto consolidado sobre o tema.

Nesse sentido, debate relevante diz respeito à condenação de honorários sucumbenciais na hipótese de sentença sem resolução do mérito, como por exemplo, no arquivamento da ação pela ausência do trabalhador na forma do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mesmo diapasão, há questionamento quanto à elevação do valor dos honorários advocatícios na fase recursal e execução na forma da Lei Adjetiva Comum, já que a norma consolidada é omissa sobre o tema, bem como nas ações coletivas e procedimentos especiais.

O arbitramento do percentual de honorários, sua base de cálculo e o procedimento de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais também são temas tormentosos em razão da novidade da aplicação na seara laboral e merece apurada análise.

Assim, conforme referido acima há uma gama de indagações sobre a temática a ser pesquisada. Essas indagações passam por temas como acesso à justiça e efetividade do processo do trabalho, o que justifica sua interdisciplinaridade.

Nesta pesquisa bibliográfica, no **primeiro capítulo**, será explorada, de forma breve, a história dos honorários advocatícios, seu conceito, sua natureza jurídica, bem como as teorias aplicadas aos honorários que servem de base inclusive para debate sobre aplicação na Justiça do Trabalho e as modalidades de honorários.

No **segundo capítulo**, adentrando para a Justiça do Trabalho, pretende-se demonstrar toda evolução dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara laboral, a regulamentação pela Reforma Trabalhista, fim dos honorários assistenciais,

a compensação dos honorários e, como destaque no capítulo, a constitucionalidade da cobrança de honorários da parte com justiça gratuita.

Na sequência, no **terceiro capítulo**, além do estudo do artigo 769 da CLT e sua evolução interpretativa, será apreciado o artigo 15 do Código de Processo Civil e o debate da aplicação supletiva ao Processo do Trabalho.

No **quarto capítulo**, para o alcance do cerne da pesquisa, serão analisados casos específicos do uso do Código do Processo Civil para solucionar omissões da Consolidação das Leis do Trabalho sobre honorários, como na desistência, fase recursal, fase de execução e sucumbência recíproca.

Finalmente, destaca-se no decorrer do trabalho a relevância da novidade legislativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a necessidade da regulamentação subsidiária para suprir lacunas para dar efetividade e garantir o direito à remuneração do patrono da causa.

CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste capítulo, estudaremos brevemente a história dos honorários advocatícios, destacando a origem do termo honorário, bem como sua natureza jurídica.

Ademais, serão exploradas as teorias sobre os honorários advocatícios e suas modalidades.

1.1 Breve histórico

A concepção de honorários de sucumbência ou, para utilizar expressão de maior difusão, honorários advocatícios, confunde-se com a própria história da advocacia.

Na antiguidade clássica, mormente no Direito Romano, inexistia a figura do advogado. Ao tempo dos Reis, o Direito era aquilo declarado pelo soberano, cuja legitimidade possuía bases religiosas, proferindo sua decisão, ouvindo somente seus conselheiros, o que conseqüentemente não abria espaço à atuação de defensores das partes.

Por sua vez, no início do período republicano, com a atribuição da *iurisdictio* aos magistrados públicos, na figura dos Pretores, e a instituição de leis escritas e rituais a serem seguidas, em juízo, as partes passaram a poder contar com o auxílio de alguém com mais experiência nos ditames legais. Tal assistência, entretanto, limitava-se ao gestual e vocabulário pré-estabelecidos, sendo certo que os atos processuais ainda deveriam ser pessoalmente praticados pelas partes, restando excepcional a representação das partes em juízo.

Os registros iniciais sobre os honorários advocatícios derivam da Roma Antiga, como uma contraprestação que era recebida em nome da honra, sem qualquer conotação pecuniária. A expressão do latim *honorarius*, cujo radical *honor* também dá

origem à palavra honra, sendo sua tradução clássica toda coisa ou valor dado em contraprestação que é recebida em nome da honra¹.

Nesse sentido, o pagamento dos honorários não era objetivo imediato da pessoa que exercia a função de advogado. A atuação era sem qualquer profissionalismo como forma de exibição da arte, somente para receber a identificação pelo público pela sua oratória e conhecimentos intelectuais.

Esclarece Rui de Azevedo Sodré sobre a atuação do advogado no período da Roma Antiga que: “quando às partes litigantes era facultado se fazer representar por mandatário, denominados de procuradores ad lite, aos quais competia defender seus interesses, integrando a relação processual como parte, e daí assumindo todos os encargos da ação”².

Ainda segundo o mesmo autor, no sentido de pagamento de honorários, como título de honraria e não como contraprestação pelo serviço, era a corrente francesa na conceituação de honorários, cuja finalidade para a “paga das atividades profissionais da advocacia” seria “mais compensar a perda do tempo, do que retribuir o serviço prestado”³.

Cabe ressaltar que, no Direito Romano, o pagamento de despesas pela parte sucumbente não tinha força, pois praticamente não existiam tais despesas, ou se existiam eram valores irrelevantes conforme ensina Fernando Jacques Onófrio⁴. Os encargos eram suportados pelos próprios litigantes, sendo possível inclusive o comparecimento em juízo sozinho.

Nesse sentido Yussef Said Cahali elucida que: “Nos tempos antigos, a civilização nos seus primórdios, dada a simplicidade do direito, do processo, dos

¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 4.

² SODRÉ, Rui de Azevedo. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 269.

³ *Ibid.*, p. 490.

⁴ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 26.

costumes, das relações civis e comerciais, não é de surpreender-se que faltasse, ainda que mínimo, qualquer aceno ao tema dos encargos da lide”⁵.

Ainda sobre o histórico do conceito, ensina Fernando Jacques Onófrio que:

Honorários ou Honorária” são termos usuais em nossa língua, semelhantes na forma, mas não têm o mesmo significado. Decorrem da mesma palavra honor, porém diferencia-se na acepção técnica. Como adjetivo, tem o significado de honra, sócio ou presidente honorário etc. Como substantivo tem conteúdo de retribuição aos que exercem profissão liberal⁶.

Esclarece ainda o autor, que os romanos das classes privilegiadas não permitiam que fosse confundida a honraria do cargo com o valor pago ao trabalhador comum, cuja remuneração era chamada de *sordidum*⁷.

Relevante marca da advocacia na República Romana foi o instituto do *patronato judiciário*, cujas origens remontam ao antigo patronato gentílico. Como característica de uma sociedade oligárquica, o patrono garantia a defesa processual do seu cliente em troca de seu voto, seus préstimos ou de sua influência política, independentemente do *status* social ou econômico, havendo nítido elo de fidelidade entre parte e patrono.

A disseminação de tal fórmula ensejou, no entanto, a prática de reiterados abusos pelos patronos que, por vezes, exigiam contraprestações abusivas de seus clientes plebeus.

Neste contexto, a gratuidade na prestação de serviços jurídicos ganhou força com a Lex Cincia, em 204 a.C., que apresentava punição para qualquer valor que o causídico viesse a cobrar pelos serviços realizados.

Nesse sentido ensina Yussef Said Cahali que:

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 22.

⁶ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.p. 26.

⁷ Ibid., p. 29.

A Lei Cincia pretende exigir do advogado completa renúncia dos mais legítimos interesses, fora promulgada por ignorância dos verdadeiros caracteres do antigo patronato, do qual restava estão exíguos vestígios; ela nunca foi, aliás, executada rigorosamente, como também não o foram os atos legislativos posteriores, tentando revigorar a lei, sem adaptações; não se pretende, entretanto, negar a existência de oradores cujos serviços fossem completamente gratuitos⁸.

Tal diploma, porém, assim como vários subsequentes no mesmo sentido, jamais foi devidamente cumprido, sendo comum o recebimento de grandes doações aos patronos como pagamentos por seus serviços jurídicos. Em linhas gerais, em virtude de ser atividade frequentemente confundida com aspectos políticos e habilidades retóricas, não se permite concluir que a República Romana tenha visto o florescimento de uma advocacia de cunho profissional.

A partir da instauração do Principado Romano, em 27 a.C., as novas feições das instituições públicas, com a concentração de poder na pessoa do Príncipe, acarretaram profundas transformações no direito e no sistema processual então vigentes. O patronato judiciário, que viveu seu auge em tempos republicanos, sofreu gradual enfraquecimento; a nova ordem jurídica, fruto do desenvolvimento do Direito Romano, passou a demandar a fundamentação não mais através de técnicas retóricas, mas sim por meio de conhecimentos técnico-jurídicos e jurisprudenciais.

Trata-se, portanto, de autêntica profissionalização da advocacia, enquanto atividade liberal, levando a um gradual reconhecimento do direito a honorários advocatícios por tais agentes. Em claro efeito da cultura do período republicano, todavia, o patrono somente poderia exigir sua remuneração caso ela tivesse sido prometida ou quando parte dela já houvesse sido antecipada.

Mesmo diante de tal circunstância, verifica-se, no principado, nítida fase de transição na essência da advocacia, de uma atividade ligada ao instituto do patronato para uma atividade essencialmente liberal, porém, a ausência da regulamentação do mister findava-se por facilitar excessivamente a atuação de quem quer que fosse

⁸ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 23.

como advogado, o que, à luz do potencial retorno trazido aos seus agentes, levava a uma marcada degradação na formação dos integrantes da classe.

A partir do Baixo Império Romano, os advogados passaram a se organizar em corporações, como clara reação aos mencionados problemas de formação na carreira, somente sendo conferida capacidade postulatória àqueles que, após provas e estágios, recebessem permissão expressa para o exercício do ofício.

No tocante à remuneração, após inicialmente se consubstanciar como hostil a tal tema, como citado na *Lex Cincia*, a legislação romana, a partir do século III d.C., passou a designar tecnicamente a palavra *honorarium* como quantia licitamente exigível pelo advogado a seus clientes, observados limites de valores. A par do respeito ao teto legal, era vedada qualquer forma de associação do advogado com seu cliente, seja por meio do *pactum de quota litis* (honorários sobre um percentual do êxito), do *palmarium* (honorários só em caso de vitória) ou da *redemptio litis* (substituição do constituinte pelo advogado, que doravante assumiria o risco da lide).

Cabe frisar, ainda, que se nada houvesse sido oferecido ao advogado pelo cliente, aquele faria jus a uma remuneração arbitrada pelo juiz, de acordo com importância do litígio, do seu talento profissional e do costume do foro, respeitados os limites legais. Tal figura, como emerge claramente de seus contornos, assemelha-se sobremaneira ao regime sucumbencial corrente no Direito Processual brasileiro, mesmo no período anterior ao atual *Codex Processual*.

A remuneração de qualquer classe profissional a título de honra é prejudicial, pois ficaria a critério do beneficiário do serviço o pagamento e a total liberdade na definição do valor a ser pago, caracterizando perigoso subjetivismo na remuneração pela atividade realizada.

Nesse sentido, afirma Rui de Azevedo Sodré que:

Os honorários advocatícios constituem um dos problemas mais sérios e mais graves da profissão, se não o maior deles, em que a delicadeza e tato se impõem, para solução satisfatória, tanto mais quanto é preciso ter presente, de um lado, os conceitos basilares e os princípios informadores da profissão, e, de outro, a pessoa do profissional. Há uma série de preconceitos, a que estamos presos por uma cadeia forte de tradições e determinados princípios éticos, a que não podemos

fugir, norteadores da nossa profissão, uns e outros, entretanto, chocando-se violentamente com a dura realidade materialista dos dias em que vivemos⁹.

O arcaico sentido dos honorários foi superado, pois incabível pensar que o trabalho do advogado ficasse sempre sujeito à vontade do cliente, posição essa que violaria a sobrevivência da advocacia, sendo honorários atualmente definido como a contraprestação pela atividade profissional desenvolvida pelo advogado.

No Brasil, à época das Ordenações, o advogado era oficial do foro e remunerado com os emolumentos taxados no regime de custas, não recebendo dos cofres públicos e não podendo ajustar pagamento de seus serviços com os clientes¹⁰.

Por fim, sempre oportuno concluir com os ensinamentos de Piero Calamandrei sobre a relação advogado e cliente:

O encargo com que a parte se dirige ao defensor para ser representada ou assistida por ele em juízo, serve, então, só para colocar em movimento no defensor o exercício da função pública de que está já ele investido pela lei, e no desenvolvimento da qual está obrigado a defender, sem dúvida, o interesse da parte, mas a condição de que observe os modos e os limites que correspondem aos fins da justiça¹¹.

1.2 Teorias de aplicação dos Honorários Advocatícios

No presente item apresentamos as teorias que foram construídas ao longo da história para tentar fundamentar a responsabilidade do pagamento das despesas processuais, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios sucumbenciais: teorias da pena, do ressarcimento, da sucumbência e a da causalidade.

⁹ SODRÉ, Rui de Azevedo. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 489.

¹⁰ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano 35, n. 137, jan./mar., 1998.

¹¹ CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Fernandez Barbiery. Campinas: BooleSeller, 1999. v. 2. p. 310.

1.2.1 Teoria da Pena

A teoria da pena busca ultrapassar o entendimento do Direito Romano da atuação do advogado de forma gratuita, e patenteou-se no Direito Canônico com o entendimento de que a condenação da parte vencida possuiria natureza de pena (sanção), sendo imposta ao litigante temerário. Defende tal teoria que a responsabilidade nas despesas processuais exige a presença do dolo, ou seja, necessário verificar o elemento subjetivo da vontade da parte lesar a outra.

No Direito Canônico, era corrente a ideia de que a condenação do vencido teria natureza sancionatória, como pena imposta ao litigante temerário e aos apelantes, concepção que chegou a ganhar força no Direito comum¹².

À luz de tal inteligência, consagrou-se o entendimento de que a condenação na verba honorária decorreria do fato de ter o vencido litigado em juízo sem direito a ser tutelado, o que “equivalaria a um ato ilícito, punível com aquela condenação nas custas, a qual tinha, pois, o caráter de pena”¹³.

Desse modo, no mero ajuizamento da ação, na qual os litigantes apenas exercem atos processuais, ou seja, exercício regular de direitos não há penalidade com despesas processuais, salvo se demonstrada atuação dolosa.

As despesas suportadas pela parte vitoriosa não seriam indenizáveis, posto que decorreriam do exercício de um direito por parte do sucumbente, não de um ato injusto. A condenação do vencido apenas teria lugar caso o direito do vencedor fosse a priori evidente, sendo óbvia a má-fé do vencido em discuti-lo. Daí a natureza punitiva da condenação¹⁴.

Para a teoria em estudo, o destinatário dos honorários advocatícios devidos pela parte temerária seria o Estado, ente que aplicou a penalidade.

¹² CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

¹³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas De Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 309.

¹⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 28-29.

Por fim, oportuno frisar que, não obstante superado o entendimento da teoria da pena, é possível verificar reflexos no nosso ordenamento pátrio, como, por exemplo, no antigo texto do Código de Processo Civil de 1939 (artigos 63 e 64)¹⁵, bem como no texto atual sobre condenação de honorários advocatícios na ação civil coletiva (artigo 87 da Lei 8.078/90¹⁶ – Código Defesa do Consumidor) e na ação civil pública (artigo 18 da Lei 7.347/85¹⁷), em que pese para tais normas o valor não ser destinado ao Estado.

1.2.2 Teoria do Ressarcimento

A teoria do ressarcimento sustenta que a condenação no pagamento de honorários advocatícios não é uma penalidade, mas sim uma indenização à parte vencedora. Tal teoria manteve o elemento subjetivo para gerar o dever de indenizar, mas não necessariamente o dolo, sendo cabível também na hipótese de culpa.

Adolf Dietrich Weber¹⁸ é seu principal defensor e expoente sobre o tema e sustenta que a condenação nos honorários tem como objetivo indenizar os prejuízos experimentados pelo vencedor no decurso do processo e encontra fundamento nos

¹⁵ Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária. (BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608** de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 fev. 2022).

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁸ WEBER, Adolf Dietrich. *In*: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo:Saraiva, 2008. p. 29-30.

princípios da equidade e da culpa aquiliana. Com exceção das hipóteses de sucumbência mútua e desconhecimento escusável de *factum alienum*, o vencido invariavelmente agiria com culpa, ainda que em grau mínimo, por ter sustentado pretensão que, ao final, foi rejeitada pelo julgador. Por tal razão, seria devido o ressarcimento no ramo jurídico laboral. A teoria teve o mérito de demonstrar que a imputação do pagamento dos honorários não possui natureza de pena, mas sim de indenização.

1.2.3 Teoria da Sucumbência

Em evolução das teorias anteriores, surgiu a teoria da sucumbência, a qual sustenta que a demanda judicial que foi necessária para validar o direito do litigante não pode gerar prejuízo a quem tem razão. Tal teoria adota um fato objetivo e não mais subjetivo, ou seja, basta a sucumbência da parte em juízo em suas pretensões, não se verificando mais o dolo ou culpa.

Logo, os honorários possuem dupla finalidade: remunerar o profissional e evitar danos ao litigante que tem o direito reconhecido em juízo, deixam de ser o mero ressarcimento de uma despesa e restabelecem o prejuízo da parte vitoriosa.

Segundo tal corrente, “o vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo”¹⁹.

Com efeito, a vitória legitimaria, objetivamente, ressarcimento do vencedor pelo vencido, ausentes análises de culpa, dolo ou temeridade desse, caracteres ainda presentes na Teoria do Ressarcimento, como visto acima. Assim, a condenação nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios) seria consequência imediata da necessidade do processo judicial.

¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas De Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 309.

Fundamenta-se tal instituto na conclusão de que a atuação da Lei não deve representar uma redução no patrimônio da parte em favor da qual esta foi aplicada. É do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo daquele que tem razão, em face do interesse do comércio jurídico de que os direitos tenham valor, tanto quanto possível, nítido e constante. Em suma, a sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão²⁰.

Por fim, em que pese a notória evolução da teoria em estudo, o uso do critério objetivo não soluciona situações processuais peculiares em que a parte sucumbente não deu causa a lide.

1.2.4 Teoria da Causalidade

Na busca de explicar que o uso do critério objetivo não soluciona situações processuais peculiares em que a parte sucumbente não deu causa à lide, surge a Teoria da Causalidade, segundo a qual caberia o pagamento dos honorários àquele que deu causa à lide, “seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem direito a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito”²¹.

Oportuno destacar que Giuseppe Chiovenda reformulou seu pensamento no tema, como bem sintetiza Helena Najjar Abdo, *in litteris*:

Com base nessas constatações, Chiovenda lançou mão da ideia de sucumbência, segundo a qual a responsabilidade pelo custo do processo deveria ser atribuída, em todos os casos, àquele que sucumbiu, ou seja, àquele que acabou vencido no processo. A condenação ao pagamento das despesas havidas com o processo teria por base o fato objetivo da derrota, e sua finalidade seria tão-somente a de repor a situação ao status em que ela estaria caso o processo não tivesse sido necessário. Contudo, a mera sucumbência não é suficiente para explicar todos os casos em que se deve atribuir

²⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3. p. 20.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. v. 2. p. 666.

a responsabilidade pelo custo do processo. Na verdade, a sucumbência é, como dito, um indicador do verdadeiro princípio que deve prevalecer em matéria de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo: o da causalidade. Ao que parece, Chiovenda já antevira esse princípio ao verificar que a mera noção de sucumbência não era suficiente para explicar todos os casos de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a uma das partes. A partir dessa constatação, o processualista italiano buscou solução para esses casos na ideia de evitabilidade do processo, a qual nada mais significava do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade²².

Os estudos de Francesco Carnelutti sugerem que não há nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento pelas despesas do processo; se o sucumbente deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que este é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere²³.

Na mesma linha seguiram os processualistas clássicos ao definirem o *Princípio da Causalidade*, como se infere das lições abaixo, *in verbis*:

A raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade²⁴.

A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro²⁵.

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder

²² ABDO, Helena Najjar. O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” no Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 140, p. 8-9, out., 2006.

²³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile**. Pádua: CEDAM, 1936. v.1.

²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 51.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. v. 2. p. 667.

pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação²⁶.

Por fim, cabe exemplificar a necessidade da teoria da causalidade e situações em que a mera aplicação da teoria da sucumbência não seria suficiente nas hipóteses de jurisdição voluntária, execução e extinção sem resolução do mérito.

1.3 Modalidades de honorários

Os honorários advocatícios consistem no valor devido ao profissional corretamente habilitado, conforme estatuto da advocacia, e capaz para atuar na defesa judicial ou extrajudicial do seu contratante. A advocacia, juntamente com a Defensoria Pública e o Ministério Público, é uma função essencial à administração da justiça nos termos do artigo 133 da Constituição Federal²⁷.

A verba honorária é gênero que possui várias espécies, todas com peculiaridades próprias, observando regras e princípios e características inerentes a sua razão de existir.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 210.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

Nesse sentido afirma o artigo 22 da Lei 8.906/94²⁸ que: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Logo, é possível notar do texto legal que cada espécie se origina de um fato diverso, não se pode confundi-los, sendo obrigação do advogado explicar ao cliente de forma clara as diferenças entre elas, para não ocorrer dúvida e possível divergência com o cliente pela ideia errada de remunerar mais de uma vez pelo mesmo serviço contratado.

Cabe ressaltar, que tais gastos são necessários e totalmente arcados pelas partes quando da defesa e seus interesses em juízo²⁹.

Por fim, nos termos do dispositivo citado, há três espécies de honorários advocatícios: os contratuais (convencionados), os sucumbenciais e os arbitrados.

1.3.1 Honorários contratuais (convencionados)

Nos termos do dispositivo da OAB citado, a primeira espécie são os honorários convencionados. Tal modalidade busca privilegiar o valor pactuado entre o advogado e o cliente, que pode ocorrer no momento da contratação ou no decorrer do pacto.

As expressões contratuais e convencionais são consideradas como sinônimas e consistem em suma, ajustes, pacto entre o advogado e seu constituinte³⁰.

Tais honorários são acordados com liberdade entre os contratantes, sendo utilizados como parâmetros os valores mínimos fixados pela Ordem dos Advogados

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

²⁹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³⁰ SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. p. 96.

do Brasil, inclusive essa regulamentação é objeto de questionamento, buscando ser fornecidos aos causídicos critérios justos e éticos nos valores cobrados³¹.

Nesse sentido, para a fixação do valor dos honorários há influência do valor econômico envolvido na ação, bem como a especialização e os títulos acadêmicos do advogado.

Sobre o tema, o artigo 36 do Código de Ética da OAB³² esclarece que:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A pactuação dos honorários convencionais pode ocorrer na modalidade verbal ou escrita. Oportuno frisar que o Código de Ética da OAB destaca a preferência pela forma escrita ao mencionar no artigo 35³³:

Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

³¹ TABELA DE HONORÁRIOS. MÍNIMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AS TABELAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTABELECIDAS PELAS SECCIONAIS E EM OBEDIÊNCIA AO ESTATUTO E SEU RESPECTIVO REGULAMENTO, SÃO SIMPLES REFERÊNCIAS NAS RELAÇÕES ENTRE CLIENTE E ADVOGADO, SENDO O MÍNIMO NELAS INSERIDO OBRIGATÓRIO TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO E QUANDO DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DA REMUNERAÇÃO NÃO AJUSTADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 8.906/94, DO REGULAMENTO GERAL E DO CÓDIGO DE ÉTICA. (Proc. 000200/97/OE, Rel Sady Antônio Boéssio Pigatto, j. 02.2.98, DJ 17.4.98, p. 844)

³² BRASIL. **Código de Ética da OAB**. Diário da Justiça, Seção I, de 01 de março de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

³³ Ibid.

A previsão normativa ocorre, pois, na hipótese de contrato verbal, caberá ao advogado o ônus de comprovar suas alegações, situação que dificulta a análise do pactuado, tendo em vista o sigilo profissional e a palavra do profissional contra a do cliente³⁴.

No contrato, é prudente prever o objeto, o valor dos honorários ajustados, o prazo e a forma de pagamento, a extensão do patrocínio e abordar ainda sobre a possibilidade de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

Os honorários contratuais podem ser pactuados com valores fixos (também chamados de *pro labore* – termo latino que significa “para o trabalho”) ou valores no êxito (aqueles que são calculados como parte/percentual de algo maior). Nesse caso, ficando os honorários vinculados à efetiva percepção de valores/bens pelo cliente³⁵.

Nesse sentido, ensina também Araken de Assis:

A disciplina legal não obsta ao advogado, em lugar de valor fixo, dividido ou não em parcelas diferidas no tempo, e segundo preço de mercado, a estipulação de percentual sobre o êxito na causa. Não é incomum, em determinadas especialidades advocatícias, fixar-se o percentual de trinta por cento, incluindo honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Esse pacto na feição pura é mais vantajoso para o cliente do que para o advogado: o cliente desobriga-se do pagamento antecipado pela prestação de serviços (pró-labore) e o advogado, confrontando com a possibilidade de empreender esforços gratuitamente, teoricamente empenhar-se-á com esforço redobrado no encaminhamento da causa³⁶.

Sobre o tema, o artigo 38 do Código de Ética da OAB³⁷ explica que:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias,

³⁴ Nesse sentido: CFOAB - RECURSO N. 49.0000.2014.008158-6/SCA-PTU, Rel. César Augusto Moreno - DOU, S.1, 17.11.2014, p. 92/93.

³⁵ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.p. 41

³⁶ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: RT, 2015. t. I. v. II. p. 405.

³⁷ BRASIL. **Código de Ética da OAB**. Diário da Justiça, Seção I, de 01 de março de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Oportuno destacar que as partes contratantes devem respeitar o pactuado (*pacta sunt servanda*). Na hipótese de abusivo, em que pese a vinculação ao contrato, é possível a análise pelo Poder Judiciário, pois “sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva”³⁸.

Nos termos da Lei no 8.906/94³⁹, art. 22, § 3º, não estabelecendo as partes o prazo para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, estes deverão ser quitados da seguinte forma: 1/3 será devido no início do serviço, 1/3 até a decisão de primeira instância e 1/3 no final.

O prazo de prescrição para a cobrança de honorários advocatícios convencionais é de 5 anos, contados do vencimento do contrato, se houver, conforme consta do art. 25 da Lei 8.906/94⁴⁰, bem como o artigo 206, parágrafo quinto, inciso II, do Código Civil.

No tocante a retenção do valor dos honorários contratuais do crédito do reclamante, o advogado poderá requerer, desde que junte o contrato aos autos, antes de ser expedido o mandado de levantamento dos valores, conforme lhe faculta o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Cabe lembrar que a relação contratual entre o advogado e seu cliente é de natureza civil, de acordo com o art. 653 do CC. Portanto, a ação para a cobrança de honorários contratuais deve ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, Súmula. no 363 do STJ, segundo a qual *competete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente*.

³⁸ STJ-AgInt no REsp 1.208.844/MT, 4a T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.02.2017. “Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.” (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3a T., Rel. p/o Ac. Mina Nancy Andrichi, DJe 02.03.2011).

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴⁰ Ibid.

Por fim, conforme artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, o contrato escrito tem natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, também o artigo 24, caput, da Lei n. 8.906/94⁴¹.

1.3.2 Honorários arbitrados

Tal modalidade é assim denominada por serem fixados por arbitramento do juiz, na hipótese de não existir previsão contratual entre advogado e cliente fixando percentual devido a título de honorários.

Assim prevê o artigo 22, parágrafo segundo, da Lei 8.906/94⁴²:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

O magistrado, para fixar o valor devido, poderá nomear um advogado como perito, cuja incumbência é sugerir a importância a ser arbitrada, mediante análise do conteúdo econômico envolvido e do trabalho efetivamente prestado. A importância a ser fixada, porém, não poderá ser inferior aos valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB. A fixação pelo juiz é uma tarefa árdua, pois não é uma atividade fácil valorar o trabalho de um profissional.

Por fim, oportuno frisar que embora fixados judicialmente, não possuem natureza de cunho processual, pois independem do resultado da ação e são arbitrados para suprir a omissão das partes acerca dos honorários contratuais.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴² Ibid.

1.3.3 Honorários Sucumbenciais

A terceira modalidade consiste no valor decorrente da condenação da parte vencida a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em demanda judicial.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery assim definem honorários de sucumbência:

Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz na sentença, de conformidade com os critérios estabelecidos pelo CPC 85, que devem ser pagos pelo perdedor da demanda. Pertencem ao advogado da parte vencedora (EOAB 23). Não é raro haver confusão nas considerações sobre os três tipos de honorários de advogado. São confundidos os por arbitramento judicial e os sucumbenciais. Os “arbitrados” pelo juiz, levando-se em conta os critérios do CPC 85, cujo pagamento tenha sido determinado ao perdedor da demanda, são os sucumbenciais (CPC 20). Os “arbitrados” pelo juiz, na falta de contrato de honorários, são devidos pelo constituinte ao advogado constituído e fixados na sentença que julga procedente ação de arbitramento de honorários de advogado (EOAB 22 §2.º)⁴³.

Ensina também Humberto Theodoro Júnior que: “É que o pagamento dessa verba não é resultado de uma questão submetida ao juiz. Ao contrário, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao juiz é permitido omitir-se frente à incidência”⁴⁴.

Por fim, os honorários sucumbenciais possuem previsão nos artigos 86 do Código de Processo Civil e artigo 791-A da CLT que serão estudados ao longo desta dissertação.

⁴³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 477.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 305

1.4 Natureza jurídica dos honorários sucumbenciais

A natureza jurídica dos honorários, atualmente, restou pacificada no entendimento do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 47⁴⁵, dispondo que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Nesse sentido, o CPC disciplinou no artigo 85, §14, nos termos que:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Logo, nos termos da lei, restou previsto que as verbas honorárias constituem única e exclusivamente um direito do advogado, inclusive com a constatação de sua natureza alimentar.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Aqueles verbas são, por definição, vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) daquele profissional liberal. É de seus honorários que o advogado provê o seu sustento e o de sua família”⁴⁶.

Ensina ainda José Domingues Filho que:

[...] concebe-se que, efetivamente, o estipêndio do profissional da advocacia caracteriza-se como verdadeira retribuição de um trabalho. E o fato de se constituir como efetiva retribuição do trabalho desempenhado pelo advogado é quem dá aos honorários advocatícios a natureza jurídica de crédito alimentar⁴⁷.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 47**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 14 maio 2022.

⁴⁷ DOMINGUES FILHO, José. **Das despesas, Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo Civil**. Campo Grande: Editora Complementar, 2009. p. 182-183.

Com efeito, se cotejarmos o conteúdo acima com os fundamentos que lastrearam as teorias sobre os honorários estudadas em item anterior (Teorias da Pena, Ressarcimento, Sucumbência e Causalidade), percebe-se patente mudança. Ao passo que tais doutrinas definem a verba honorária a partir de elementos de equilíbrio patrimonial, como forma de reparar a parte das despesas arcadas com o processo (divergindo apenas no tocante ao elemento gerador da responsabilidade - se a mera sucumbência ou a causalidade), a nova ordem processual identifica os honorários advocatícios como autêntica **remuneração** do advogado atuante no polo vencedor da demanda, o que sem sombra de dúvida desconecta o instituto do conceito de *restitutio in integrum* da parte vencedora.

Doravante, os honorários de sucumbência não podem deixar de ser entendidos como parcela autônoma do processo, desvinculada do objeto principal da contenda, e tendo como único beneficiário o advogado. Seguindo precisamente essa linha, a lei adjetiva passou a proibir a compensação entre os honorários arbitrados às partes adversas, em caso de sucumbência recíproca, contrariando entendimento expressamente consolidado até então pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 306⁴⁸, tema esse que será mais explorado no presente estudo.

Ensinam Estêvão Mallet e Flávio Higa que:

Com isso, os honorários de advogado perderam, também na esfera trabalhista, a sua justificativa original – e também a natureza jurídica de dano emergente –, qual fora, a de recompor integralmente o patrimônio do vencedor, diante do dano experimentado pela contratação de advogado a fim de obter a tutela jurisdicional⁴⁹.

Portanto, à luz do que se depreende do histórico do ordenamento jurídico pátrio, houve inequívoca evolução normativa acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios para consagrá-los como remuneração do profissional da

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 306**: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴⁹ MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 78, out./dez., 2017.

advocacia atuante no processo judicial e não mais como instrumento de punição da parte que sucumbe ou mera reparação de danos.

CAPÍTULO II - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Neste capítulo, estudaremos toda a evolução dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara laboral, a regulamentação pela Reforma Trabalhista, fim dos honorários assistenciais, a possibilidade de cumulação com as demais espécies de honorários, compensação e retenção.

Ademais, será apresentada, como destaque no capítulo, a constitucionalidade da cobrança de honorários da parte com justiça gratuita, ou seja, o diálogo normativo da legislação trabalhista com a Lei Maior.

2.1 Evolução do direito aos honorários advocatícios até a Lei 13.467/2017⁵⁰

No âmbito do Processo do Trabalho, o instituto dos honorários advocatícios seguiu caminho peculiar. Diversamente do que ocorre no Processo Civil, no ramo laboral, o acesso ao Judiciário, aos pobres na forma da lei, historicamente se dava através da estrutura sindical, o que inclusive gerou o reconhecimento constitucional do papel dos sindicatos na “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”⁵¹, (art. 8º, III, da CF), e mediante acesso direto do trabalhador ao Judiciário, não importando o valor da demanda, por meio do *jus postulandi*, como inscrito no art. 791 da CLT⁵².

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁵² Ibid.

Não faz parte do cotidiano trabalhista forense, portanto, a figura da defensoria pública, como órgão defensor daqueles que não podem arcar com procuradores privados, papel constitucionalmente conferido às entidades sindicais, tampouco se faz presente no processo laboral a capacidade postulatória como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que a demanda pode ser perfeitamente iniciada e movimentada pela própria parte, seja empregado ou empregador, excetuadas as instâncias e ações especiais (Súmula 425 do TST⁵³).

Tais particularidades, se é certo que em grande medida se apresentam coerentes com a simplicidade inerente ao rito trabalhista, e à maioria das demandas nesta área, e com o papel histórico dos sindicatos no processo de formação e defesa dos direitos dos trabalhadores, findaram por gerar situação *sui generis* no direito processual brasileiro quanto à temática da sucumbência.

A inteira compreensão da polêmica não prescinde da análise do conteúdo do art. 14 da Lei 5.584/70⁵⁴ e do art. 11 da Lei 1.060/50⁵⁵, ambos dispositivos voltados à regulação da *assistência judiciária* no direito brasileiro. Referidos dispositivos enunciam respectivamente:

Artigo 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 425**. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi. Acesso em: 20 maio 2022.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado. (art. 14 da Lei 5.584/70)

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença § 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. (art. 11 da Lei 1.060/50)

Explica Amauri Mascaro Nascimento:

O processo trabalhista importa em despesas que nem todos os trabalhadores estão em condições de efetuar, daí porque, por força de lei, determinados assalariados, de acordo com a sua condição econômica, são isentos do pagamento das custas processuais quando ganham salários de até duas vezes o mínimo mensal, caso em que também têm direito à gratuidade das demais despesas do processo.

Duas leis dispõem sobre concessão de assistência judiciária gratuita. A primeira é a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que a prevê para os necessitados, prestada pelo Estado, por advogado indicado pela seção estadual ou subseção municipal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por advogado para esse fim designado pelo juiz.

A segunda, a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, que confere ao sindicato essa assistência, a ser prestada a todo trabalhador da categoria profissional respectiva cujo salário seja de até dois mínimos, caso em que, sendo o empregado vencedor na questão, o juiz condena o empregador ao pagamento de honorários de advogado para o sindicato.

O sindicato presta assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare não ter condições de prover a demanda (CLT, art. 789, § 10). Caso se admita que a Constituição de 1988 (art. 133) extinguiu o jus postulandi, ganha relevo a questão da sucumbência.

Os honorários do advogado podem ser fixados por sentença e em qualquer caso?

Será difícil a resposta afirmativa diante da hipossuficiência do trabalhador condenado, por perder o processo, a pagar os honorários do advogado do empregador. Desde que seja superada essa dificuldade, nada impede uma conclusão afirmativa⁵⁶.

A Lei 5.584/70⁵⁷, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho”, traz o aludido art. 14 na sua seção “Da Assistência Judiciária”, claramente se

⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora, 2010. p. 294.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação

prestando a registrar o papel das entidades sindicais na prestação do serviço de assistência jurídica aos trabalhadores, em substituição às defensorias públicas, garantia inscrita na Lei 1.060/50⁵⁸, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”. Já o art. 11 da Lei 1.060/50 apenas tem o condão de definir que, no âmbito da assistência judiciária, os honorários advocatícios serão limitados ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Ao tempo da edição da Lei 1.060/50⁵⁹, o legislador tratou como "assistência judiciária" uma figura que englobava tanto a assistência jurídica prestada aos necessitados, que não pudessem arcar com a contratação de defensor privado, como a isenção relativa às despesas do processo, como deixam claro os artigos 1º a 3º da Lei 1.060/50⁶⁰, em suas redações originais:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid.

Neste contexto, a Lei 5.584/70⁶¹ apenas deu cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 1.060/50⁶², tratando da figura da "assistência judiciária" no âmbito da Justiça do Trabalho, expressamente conferindo tal mister às entidades sindicais. Por sua vez, a aplicação combinada do art. 14, *caput* e §1º, da Lei 5.584/70 e do art. 11, §3º, da Lei 1.060/50 conduz à inevitável conclusão de que nas demandas nas quais houver o deferimento da "assistência judiciária", que será exercida pelo ente sindical, o deferimento dos honorários advocatícios está limitado a 15% (quinze por cento). Não cuidam as normas, seja a de caráter geral, seja aquela específica ao rito laboral, dos casos em que a parte opta pela contratação de advogado particular.

Crucial, portanto, realçar as diferenças conceituais entre a "assistência judiciária", referida pelas Leis 1.060/50 e 5.584/70, e "justiça gratuita", constante do CPC e da própria CLT. Enquanto essa última corresponde à isenção quanto às despesas processuais, a primeira claramente diz com instituto que busca aliar a liberação dos custos de tramitação do processo ao fornecimento de assistência jurídica propriamente dita àqueles que não podem arcar com a contratação de defensor particular.

Em uma análise sistêmica, parece claro que a melhor interpretação dos dispositivos é no sentido de que a lei tão somente fez reconhecer o papel dos sindicatos como defensor jurídico dos trabalhadores, sendo garantidos a esses, patrocinados ou não pelo setor jurídico do ente sindical, os benefícios da gratuidade judiciária, como alcançáveis por qualquer cidadão no processo comum, com fulcro em expressa previsão legal, já no CPC de 1939 (artigos 68 a 79 do CPC/39), à míngua de regulação própria no texto consolidado (art. 769 da CLT). A norma consolidada somente veio a garantir tal benesse legal a partir da Lei 10.537/2002, com a inserção do §3º do art. 790 consolidado.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁶² BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

Na mesma linha, seria lícito concluir que caso a parte optasse pelo ajuizamento da demanda através da contratação de advogado particular, ou mesmo através do *jus postulandi*, e, portanto, não se servisse do regime da “assistência judiciária”, garantido pelas Leis 1.060/50 e 5.584/70, independentemente de requerer a concessão da justiça gratuita, incidiria na espécie o regramento do processo comum quanto aos honorários de sucumbência, notadamente diante da inexistência de norma a reger a temática no âmbito do processo do trabalho, à luz do art. 769 da CLT.

Entretanto, esse não foi o caminho perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda na vigência do CPC de 1939, a Corte editou a Súmula 11⁶³, deixando claro o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava limitada aos casos em que a parte optasse pela “assistência judiciária” do sindicato da categoria profissional:

Súmula nº 11 do TST. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950 (Res. Adm. 28/1969, DO 21.08.1969).

Com a consagração do Princípio da Sucumbência no âmbito do processo comum e o advento do CPC de 1973, seguindo a linha histórica do tópico anterior, o tema foi novamente levado à apreciação do Col. Tribunal Superior do Trabalho, que manteve ileso seu posicionamento, conforme restou cristalizado em sua Súmula 219⁶⁴, cujo texto original, datado de 1985, expressava:

Súmula nº. 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 11.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁶⁴BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho:sumula:2014;219>. Acesso em: 20 jul. 2022.

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Res. 14/1985, DJ 19, 24, 25 e 26.09.1985).

Referido verbete jurisprudencial, cuja elaboração se deu em setembro de 1985, teve seu conteúdo mantido mesmo frente à nova Ordem Constitucional, em outubro de 1988, que consagrou a advocacia como Função Essencial à Justiça, em seu art. 133, o que gerou a edição da Súmula 329⁶⁵ da Corte Máxima Trabalhista:

Súmula nº. 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse entendimento também era verificado no recurso extraordinário, conforme a Súmula no 633⁶⁶ do STF: "é incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei no 5.584/1970".

À luz da óptica consolidada, somente seriam devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho caso preenchidos os requisitos estipulados leis 1.060/50 e 5.584/70. Tal associação, entretanto, não encontrava respaldo no ordenamento jurídico pátrio, *data maxima venia*, visto que aludidos diplomas legais se limitam a regular a específica situação na qual a parte busca a "assistência judiciária" no ajuizamento de sua demanda, sendo inaplicáveis à generalidade dos casos.

Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial nº305 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST, que ressaltou que o cabimento dos honorários somente seria devido se constada a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e assistência do sindicato:

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 329**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3292>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Súmula 633**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2302>. Acesso em: 20 maio 2022.

OJ 305. Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho (Dj 11.08.2003). Na justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Ensinam Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza que:

A compreensão firmada a partir da redação contida na Súmula 219 indica que a Justiça do Trabalho reconhece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ou seja, segundo a compreensão firmada pelo TST, na hipótese em que a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, serão devidos honorários de advogado em razão da sucumbência⁶⁷.

Cabe destacar que, referida jurisprudência do Colendo TST olvidava por completo todo um nicho da advocacia privada que sempre militou perante a Justiça do Trabalho, exercendo suas funções paralelamente à estrutura de assistência sindical na defesa dos trabalhadores e empregadores.

Mesmo diante dos argumentos acima expendidos e da perene contestação das entidades de classe da advocacia, resistiu por longos anos inalterada a ideia de um regime sucumbencial *sui generis* no âmbito do processo do trabalho, excessivamente limitativo da figura dos honorários respectivos, gerando injustificável discrepância dos advogados trabalhistas frente aos seus colegas dos demais ramos do Judiciário, no tocante à remuneração por seu trabalho.

A limitação ao direito dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no texto jurisprudencial também era objeto de crítica por Mauro Schiavi:

⁶⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; Souza, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 535.

Pelo exposto, a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho deve ser repensada para adequar a jurisprudência ao sistema legislativo processual trabalhista atual, bem como para dar efetividade aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa, prestigiando o princípio da restituição integral do crédito trabalhista.⁶⁸

A resiliência se deu mesmo diante do advento do Código de Processo Civil de 2015, que revogou expressamente o art. 11 da Lei 1.060/50, um dos pilares do entendimento consolidado, sendo certo que após a vigência da nova ordem processual sequer havia no direito brasileiro norma a autorizar a limitação dos honorários sucumbenciais a 15%, exclusividade de tal dispositivo, doravante revogado.

Malgrado tenha o TST empreendido abrangente reforma de seus verbetes de jurisprudência, diante do novo código processual, nada se alterou quanto ao tema, excepcionando apenas as ações rescisórias e as lides decorrentes da relação de trabalho, conforme é possível verificar no texto atual da Súmula 219⁶⁹:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

⁶⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017. p. 388.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho:sumula:2014;219>. Acesso em: 20 jul. 2022.

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

No tocante à exceção mencionada das lides decorrentes da relação de trabalho, é importante destacar que o TST editou a Instrução normativa nº 27, prevendo expressamente em seu art. 5º que:

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Com isso, as ações que não envolvessem litígios entre empregados e empregadores passaram a ter condenação de honorários de sucumbência, regidos pelo disposto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Gustavo Filipe Barbosa Garcia ensina que:

Portanto, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da Emenda Constitucional 45/2004, nas ações oriundas de outras relações de trabalho, que não a de emprego, bem como de outras relações jurídicas (como nos conflitos sobre representação sindical), os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, previstos no CPC (arts. 85 e seguintes), são devidos. Isso é confirmado pelo art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, ao prever que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Assim, nesses casos, em que os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência, aplica-se o disposto no art. 85 do CPC, ao prever que a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ainda nas referidas hipóteses, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º, do CPC).

Os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da

causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC)⁷⁰.

Sobre honorários na relação de trabalho, critica o texto sumulado Carlos Henrique Bezerra Leite:

Segundo, porque a Súmula 219 não faz menção a algumas ações oriundas das relações de trabalho que já eram da competência da Justiça do Trabalho bem antes da EC n. 45/2004, como as ações oriundas da relação de trabalho avulso (CLT, art. 643), doméstico (Decreto n. 71.885/73, art. 2º, parágrafo único) e dos contratos de pequena empreitada, tendo como sujeito prestador do serviço o operário ou artífice (CLT, art. 652, III). Nessas ações, embora oriundas da relação de trabalho, o regime de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sempre se deu nos termos do item I da Súmula 219 do TST⁷¹.

Cabe ainda citar mais uma exceção à jurisprudência acima na Suprema Corte Trabalhista nas ações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, ajuizadas perante a Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 421⁷² da Seção de Dissídios Individuais-1:

421.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015.ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016:

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

⁷⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 309.

⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1332.

⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 421**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_421.html. Acesso em: 20 mar. 2022.

Na primeira Jornada de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, promovida em conjunto pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), realizada entre os dias 21 a 23-11-2007, foi aprovado o Enunciado nº 79 objetivando estender as hipóteses de cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, com a redação que segue:

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

II - Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional no 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei no 9.099/1995, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei no 9.099/1995 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A defesa da possibilidade dos honorários advocatícios independentemente da participação sindical também existia com a interpretação de que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70⁷³ fora revogado, cabendo a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios assistenciais observarem o disposto na Lei n. 1.060/50⁷⁴.

Nesse sentido, a Lei nº 10.288/01⁷⁵ revogou, tacitamente, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, já que disciplinou de forma integral o tema previsto antes no § 10 do artigo 789 da CLT, com a seguinte redação:

⁷³ BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.288**, de 20 de setembro de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Dispondo sobre o Jus Postulandi, a Assistência Judiciária e a Representação dos Menores no Foro Trabalhista. Disponível em:

O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições económicas de prover a demanda.

Ocorre que a lei 10.288/01⁷⁶ foi revogada expressamente pela Lei nº10.537/02⁷⁷, sem reipristinar expressamente a vigência do citado artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Sobre o tema ensina Jose Affonso Dallegrave Neto:

Diante do ocorrido, resta saber se a revogação da lei nova (§ 10, art. 789, CLT) tem o condão de restaurar a eficácia da lei velha (Lei n. 5.584/70). Tal fenômeno, chamado de reipristinação, encontra-se regulamentado na LICC, sem seu art. 2,§ 3: 'Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência'. No caso em exame, não houve reipristinação expressa, ficando, pois, revogado tanto o § 10, do art. 789, da CLT, quanto os arts. 14 a 20 da Lei n. 5.584/70. Com base nesse silogismo, o TST deve cancelar a Súmula n. 219, I, e os órgãos judicantes devem se atentar para o fato de que o único diploma legal que ainda se encontra em vigor sobre esse tema é a ainda Lei n. 1.060/50. Assim, em sendo os honorários advocatícios uma das isenções decorrentes da assistência judiciária gratuita e, ainda considerando que a Lei n. 1.060/50 não impõe o patrocínio sindical como requisito ao cabimento dos honorários advocatícios, mas apenas o estado de carência económica (art. 3, parágrafo único), conclui-se que o direito à verba honorária se estende a qualquer empregado que declare não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família⁷⁸.

A época do debate ocorrera julgados nesse sentido⁷⁹, mas jurisprudência prevalecente trabalhista não adotou o entendimento acima da regra pelos honorários

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10288&ano=2001&ato=3f9ETTU5kMNpWTd0d>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁷⁶Ibid.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 10.537**, de 27 de agosto de 2002. A Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm#:~:text=LEI%20No%2010.537%2C%20DE,%20e%20790%2DB.&text=Art. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁷⁸DALEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 220.

⁷⁹ "Honorários advocatícios. No processo do trabalho são devidos apenas com base, atualmente, na Lei n.1.060/50, na medida em que a Lei n.10.537/02 revogou o art. 14 da Lei n.5.584/70. Assim, quando o trabalhador ou quem o representa, mesmo de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para

sucumbenciais, permanecendo a aplicação da Súmula 219⁸⁰ do Tribunal Superior do Trabalho pelos honorários assistenciais.

Todavia, o quadro somente veio sofrer uma absoluta ruptura com a edição da Lei 13.467/2017⁸¹, alcunhada de *Reforma Trabalhista*, que será objeto de estudo no próximo tópico.

2.2 Regulamentação pela Lei 13.467/2017 e fim dos honorários assistenciais

A lei 13.467/2017⁸², dentre várias alterações empreendidas na legislação trabalhista material e processual, inseriu os honorários sucumbenciais no diploma consolidado no artigo 791-A, que dispõe, *in litteris*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

demandar, e tal assertiva não é desconstituída, conforme autoria a Lein.7.510/86 que alterou a lei de n.1060/50, são devidos honorários advocatícios, na base de 15% sobre o montante da condenação.” (TRT-PR-00404-2003-069-09-00-6- ACO-4754-2004 - rei. Luiz Eduardo Gunther - DJPR 12.3.2004). Honorários advocatícios.Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art.133 da CartaMagna.Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts.389,404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei n. 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei n. 5.584/1970 não o havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei n. 10.537/2002, que acrescentou o §3 ao art. 790 da CLT.” (TRT/SP - 01329005220085020432- RO - Ac. 4ª T.-20120344623 - rei. Ivani Contini Bramante - DOE 13.4.2012).

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho:sumula:2014;219>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁸² Ibid.

- I - o grau de zelo do profissional;
 - II - o lugar de prestação do serviço;
 - III - a natureza e a importância da causa;
 - IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
- § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
- § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Em razão das alterações produzidas pela Lei 13.467/2017, supriu-se a lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho no tocante ao regramento do instituto dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho.

Nessa linha, não é possível mais prevalecer a aplicação da regra até então consolidada pelas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, dada a existência de previsão expressa da condenação em honorários de sucumbência, como regra geral, no próprio texto consolidado, havendo clara revogação tácita dos dispositivos que regulavam a matéria nas Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Portanto, à luz do novo marco legal produzido pela lei reformista, a condenação no pagamento de honorários advocatícios passa a ser regra geral na seara processual trabalhista, garantindo-se relativa equivalência remuneratória aos causídicos atuantes nesta Especializada, sendo ainda indudioso o reconhecimento do caráter alimentar da rubrica já mencionada, à luz do art. 85, §14, do CPC, à míngua de disposição própria no texto consolidado (art. 769 da CLT).

A nova regulamentação gerou entendimento sobre os efeitos nas pretensões apresentadas nas reclamações trabalhistas conforme ensina Manoel Antônio Teixeira Filho que a Reforma Trabalhista estabeleceu que:

O autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo geral, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária⁸³.

⁸³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei no 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 84-85.

Nesse mesmo sentido, afirma Sergio Pinto Martins⁸⁴ que:

A introdução da sucumbência no processo do trabalho é uma forma de tentar diminuir o número excessivo de ações na Justiça do Trabalho e de pedidos feitos sem fundamento, temerários e que não tinham nenhuma consequência. O advogado, ao elaborar a petição inicial, deverá ter mais cuidado naquilo que pede, observando-se a lealdade e boa-fé processuais, sob pena de seu cliente ter de pagar honorários de advogado.

Não pode passar despercebido, contudo, que remanesce injustificável discrepância frente ao regime do processo civil, na medida em que no novel regime sucumbencial trabalhista o limite percentual dos honorários é de 15%, ao passo que na Justiça Comum o teto é de 20%, patamar garantido desde o código processual de 1973.

Nesse sentido ensina Fábio Rogério Del Arco Macagnan:

Assim, pontualmente sobre a temática dos honorários advocatícios, no âmbito trabalhista, por um lado, entendemos que a profissão do advogado foi valorizada, com a ampliação das hipóteses da sucumbência e por outro lado, deixou a desejar quanto à definição dos percentuais no mínimo de 5% e no máximo de 15% (CLT, art. 791- A), ao passo que no processo civil (art. 85 § 2º do CPC) o legislador estabeleceu percentuais maiores (mínimo de 10% e máximo de 20%), nos levando a crer num tratamento discriminatório ao advogado trabalhista, já que este em nada se distingue do advogado civilista. Além do que, as ações trabalhistas não são mais fáceis de serem elaboradas do que as ações cíveis, nem as pretensões nelas deduzidas são de menor importância do que as deduzidas nas petições cíveis⁸⁵.

Após a institucionalização dos honorários sucumbenciais no âmbito do processo do trabalho, de forma genérica, como dispõe o art. 791-A da CLT, emerge dúvida acerca do regime sucumbencial nos processos nos quais houver a atuação do sindicato, seja como assistente, seja como substituto processual.

Como visto linhas acima, até as alterações produzidas pela Lei 13.467/2017, a condenação em honorários advocatícios era sempre revertida ao sindicato da

⁸⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista**: comentários às alterações das Leis no 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória no 808/2017. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸⁵ MACAGNAN, Fábio Rogério Del Arco. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios** na Justiça do Trabalho. São Paulo: JusPODVM. 2019. p. 64.

categoria profissional, nos termos do art. 16 da Lei 5.584/70, que assim dispõe: “Artigo 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.

Ocorre que a Lei no 13.725/2018⁸⁶, revogou o art. 16 acima citada. Portanto, os honorários advocatícios devidos quando o sindicato da categoria profissional presta a assistência judiciária passam a ser devidos diretamente ao advogado e não mais ao sindicato representante da categoria. Logo, não cabe mais a condenação ao pagamento de honorários assistenciais a favor do sindicato.

Entretanto, há quem advogue a tese de que, após a reforma trabalhista, os honorários sucumbenciais, devidos ao advogado da parte vencedora, seriam acumuláveis com os “honorários assistenciais”, devidos à entidade sindical, com fulcro nos artigos 14 e 18 da Lei 5.584/70 que sequer foi cogitada a revogação tácita desses últimos dispositivos.

Seguindo essa linha ensina a doutrina de Antônio Umberto de Souza Junior que:

Entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei no 5.584/70 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes⁸⁷.

Discordamos do entendimento mencionado, pois, como já exposto no presente estudo, o sistema de normas que regulamentava os honorários advocatícios antes da reforma trabalhista era composto pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 e pelo artigo 11 da Lei 1.060/50, que tratavam da *assistência judiciária*.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.725**, de 04 de outubro de 2018. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13725.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁸⁷ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei no 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017. p. 377.

Os honorários eram revertidos em favor do sindicato, nos moldes do antigo artigo 16 da Lei 5.584/70, porque esse fazia as vezes de “defensoria” do trabalhador, colhendo para si os frutos da sucumbência na assistência judiciária, até como forma de financiamento da estrutura sindical, que reverteria em proveito a toda a categoria.

Entretanto, como igualmente já ressaltado linhas acima, o artigo 11 da Lei 1.060/50 foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 1.072), como dito acima, sendo a matéria dos honorários advocatícios inteiramente regulada pelas alterações da Reforma Trabalhista, inclusive estatuinto que esses serão devidos também “nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria” (artigo 791-A, §1º, da CLT), havendo revogação expressa do artigo 16 da Lei 5.584/70.

Nesse rumo, ensina Igor de Oliveira Zwicker que:

Primeiro, porque a Lei 13.725/2018 claramente reordenou o sistema para explicitar essa de forma literal; segundo, que ainda que não consideremos honorários assistenciais as causas em que o sindicato atua em assistência específica a determinado empregado, diante da revogação expressa do artigo 16 da Lei 5.584/1970, a esses honorários – não importa o nomem juris, ou seja, independentemente como serão chamados – aplica-se a regra geral, que é a dos honorários de sucumbência, indiscutivelmente, pela letra da Lei 9.906/1994, devidos à pessoa do Advogado⁸⁸.

Doravante, os honorários advocatícios são devidos de forma genérica por todos aqueles que sucumbam no âmbito da Justiça do Trabalho, não mais estando limitados aos casos nos quais o trabalhador for assistido juridicamente pelo sindicato da categoria profissional.

Por mais que fosse corriqueiro alcunhar de “honorários assistenciais” a verba devida ao sindicato pela sucumbência no processo do trabalho, tal parcela se confundia claramente com os honorários advocatícios, apenas chamados de “assistenciais” devido à sua ligação, no mais das vezes, com a assistência jurídica

⁸⁸ ZWICKER, Igor de Oliveira. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 487.

prestada ao trabalhador no caso concreto, não ostentando base jurídica diversa dos honorários sucumbenciais.

Na realidade, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 não criaram figura jurídica diversa, mas tão somente tornaram genérica a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios. Eventual cumulação desses com os honorários advocatícios regulamentados pelo art. 791-A da CLT, ambos originários da sucumbência processual, seja em caso de assistência ou de substituição processual pelo ente sindical, geraria inequívoco enriquecimento sem causa por parte do assistente jurídico do autor, no caso o sindicato da categoria.

Diga-se que a revogação do art. 16 da Lei 5.584/70, que já emergia tacitamente da integral regulação da matéria pela Lei 13.467/2017, tornou-se expressa com a publicação da Lei 13.725/2018, que em seu art. 3º cristalizou a extirpação do dispositivo do ordenamento jurídico, corrigindo clara e patente omissão do legislador na edição da Reforma Trabalhista, cuja tramitação foi marcada pelo açodamento e pela falta de maiores aprofundamento e cientificidade em suas discussões, resultando em diversas impropriedades e confusões terminológicas inseridas em seu texto, como já reconhece a boa doutrina.

No ordenamento jurídico atual ainda é admitida a expressão *honorários assistenciais* para se definir os honorários de sucumbência devidos aos advogados em ações coletivas, nos termos dos parágrafos 6º e 7º, acrescentados ao artigo 22 do Estatuto da OAB, por força da Lei no 13.725/2018, que buscou permitir aos advogados dos sindicatos e associações o recebimento cumulativo dos honorários contratuais e sucumbenciais.⁸⁹

Sendo assim, conclui-se pela existência de apenas um regramento referente aos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, trazido pela Lei 13.467/2017 com o novel art. 791-A da CLT e complementado pelo disposto no Código

⁸⁹ §6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais

§7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

de Processo Civil (notadamente em seus artigos 85 a 87), à luz do art. 769 do Texto Consolidado, mesmo nas demandas que contem com assistência jurídica ou substituição processual do sindicato da categoria, sendo absolutamente inviável se falar em condenação do sucumbente no pagamento de “honorários assistenciais”, diversos dos honorários advocatícios regulares.

Ainda sobre o tema é oportuno apresentar o julgado abaixo no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região com o mesmo entendimento:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O §1º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, dispõe que os honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no caput, serão devidos inclusive nas ações em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria. Em sendo assim, uma vez que a Lei 13.467/17 disciplinou integralmente a matéria dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, não há que se falar em condenação cumulativa em honorários assistenciais e em honorários de sucumbência, pois, a rigor, ambos visam remunerar o trabalho prestado pelo advogado no processo trabalhista. Processo 000069562.2018.5.05.0032, Origem PJE, Relator(a) Desembargador (a) ANA LUCIA BEZERRA SILVA, Quarta Turma, DJ 01/06/2020.

No tocante à destinação da verba honorária, observada sua natureza remuneratória reconhecida por lei (art. 791-A, *caput*, da CLT; art. 85, §14, do CPC), e tendo em conta a revogação expressa do art. 16 da Lei 5.584/70, não há dúvida de que seu(s) destinatário(s) será(ão) o(s) profissional(is) da advocacia que atuarem no processo em questão, sem prejuízo de eventual ajuste contratual entre a entidade sindical e o causídico que atuar efetivamente na assistência jurídica dos integrantes da categoria, seja na condição de empregado do sindicato, seja na condição integrante de escritório de advocacia prestador de serviços ao ente sindical.

Por fim, em que pese a alvissareira inovação venha a atender antigos anseios da advocacia, a par de se respaldar em robustos pilares jurídicos, como acima exposto, não se pode negar que represente diametral transformação de quadro já há décadas consolidado na vida forense trabalhista, o que seguramente gerará toda a sorte de controvérsia na aplicação do instituto. O cerne deste trabalho reside precisamente na exposição e problematização de tais controvérsias, como veremos a seguir.

2.3 Direito intertemporal da nova regulamentação dos honorários

Grande debate existe com a reforma trabalhista sobre a aplicação imediata das alterações introduzidas, entre elas a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência, aos processos ajuizados antes de sua vigência.

A discussão quanto ao direito intertemporal ocorre nas situações continuadas da relação processual, ou seja, nos processos em andamento, pois para o litígio encerrado não há discussão, e para os casos começados a partir da Lei nova também não possuem maiores debates, pois já iniciados sob a égide da novidade legislativa.

Ensinam Cláudio Jannotti da Rocha e Miguel Marzineti:

O direito intertemporal cuida, pois, da delimitação da incidência de uma determinada lei, com os fins de regular determinada relação jurídica, utilizando-se para tanto, em caráter primário, de elementos temporais com os fins de estabelecer a referida delimitação⁹⁰.

Consoante verifica-se na LINDB em seu art. 6º é notório que as normas processuais têm vigência imediata. Conjugado a isto, o art. 14 do CPC é no sentido de que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada

Inicialmente cabe reforçar que a regra do artigo 14 do Código de Processo Civil que aborda o princípio do isolamento dos atos processuais tem aplicação ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC.

O princípio do isolamento dos atos processuais não é absoluto, comportando ponderações à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive o fato de que as regras que disciplinam os honorários de sucumbência não são

⁹⁰ ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, p. 23, 2017.

genuinamente processuais, e sim híbridas, porque, em última análise, asseguram um direito material aos advogados.

A Lei n. 13.467/17 não estabeleceu regras de transição para as normas processuais, possibilidade que já era prevista na segunda parte do art.1211 do CPC/1973 e constou também no atual Código de Processo Civil, no *caput* do art.1046, *caput* e mitigado nos §§1º e 2º do mesmo artigo⁹¹, e nos arts. 1047⁹², 1052⁹³, 1054⁹⁴ e, finalmente, no art. 1057⁹⁵.

Para Homero Batista Mateus da Silva é possível a aplicação imediata aos processos ajuizados antes da vigência da Lei no 13.467/2017 e pendentes de prolação de sentença, uma vez que deve ficar claro que, ao ajuizar uma ação, a parte não recebe o direito adquirido à tramitação processual tal como ela queria ou como ela conhecia quando da redação da petição inicial. Para o autor, tal tema será o mais debatido e que, embora o trabalhador possa argumentar que não teria ajuizado a ação se soubesse do abalo sofrido pelo princípio da gratuidade do processo do trabalho, estes argumentos não são jurídicos⁹⁶.

Cabe também destacar o entendimento do precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.465.535/SP no debate sobre aplicação da lei anterior (CPC/1973) em face das novas normas apresentadas pelo CPC/2015 que sustentou o respeito à norma vigente no momento da prolação da sentença para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

⁹¹ Art.1046, §1º. “As disposições da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código”; §2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.”

⁹² Art.1047 “As disposições de direito probatório, adotadas neste Código, aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência”.

⁹³ Art.1052 “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

⁹⁴ Art.1054 “O disposto no art.503, §1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts.5º, 325 e 470 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

⁹⁵ Art.1057 “O disposto no art.525, §§14 e 15, e no art.535, §§7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art.475-L, §1º, e no art.741, parágrafo único, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

⁹⁶ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017. p. 201-202.

No mesmo sentido o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a (crase) sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. No mérito, o Tribunal a quo consignou que “a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC.

4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.03.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.124 – AL (2016/0288549-8), Relator: Ministro Herman Benjamin).

Aduz Luana Senhor Soares, também em estudo sobre o tema, adverte que:

Para tanto, duas correntes foram apresentadas. Há o entendimento doutrinário favorável à aplicação imediata da regra processual, fundamentado no artigo 6º da LINDB e na Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. Opostamente, entendendo pela natureza mista (processual e material) do artigo 971-A, há o entendimento jurisprudencial trabalhista pela não aplicabilidade da regra aos processos antigos, de modo que sua aplicação só caberá aos processos novos, isto é, às demandas apresentadas após o início da

vigência da nova lei. Noutra giro, considerando-se os marcos da promulgação da lei e do início de sua vigência, conseqüentemente, o período de *vacatio legis*, surge uma terceira posição, que se apresenta como favorável à aplicação da nova norma aos processos ajuizados durante a *vacatio legis* da Lei 13.467/2017, cuja sentença só tenha sido proferida após o início da vigência. Conclui-se pela melhor adequação dessa última corrente: aplica-se a nova disposição normativa, acerca dos honorários advocatícios, aos processos ajuizados durante a *vacatio legis* da Lei 13.467/2017, cujas sentenças apenas tenham sido proferidas após a vigência da Reforma⁹⁷.

Já para Vólia Bomfim Cassar, sobre esse tema, inclusive fazendo menção ao entendimento do STJ, sustenta que quanto ao pedido de honorários sucumbenciais deve ser observada a data de distribuição da ação trabalhista na Justiça do Trabalho:

Daí porque defendemos que deve valer a regra vigente na época da interposição da inicial. Ademais, quando ajuizada (antes da Reforma) o autor não sabia que, em caso de sucumbência total ou parcial, teria que pagar honorários a outra parte. Se o julgador pensar de forma diversa, adotando entendimento do STJ, deveria, antes da defesa dar a oportunidade a parte autora de alterar o pedido, se desejar, o réu, após a defesa, fazer o requerimento de condenação em honorários, apesar de ser pedido implícito e, por isso, independe de requerimento, conforme nova regra processual contida no artigo. 322 do CPC. As sentenças prolatadas em processos cujas iniciais foram interpostas depois de 11.11.2017, devem fixar os honorários advocatícios mesmo as partes que não tenham feito o requerimento, por ser pedido implícito⁹⁸.

No âmbito do TST com a edição da IN nº 41, restou definida a aplicação somente aos processos ajuizados após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, com o fundamento no escopo de se preservar a segurança jurídica, amparado no fato de que é quando da propositura da ação que a parte avalia os riscos, prevendo as vantagens e desvantagens de pleitear judicialmente seus direitos, no princípio da causalidade e para se evitar a decisão surpresa, conforme art. 10 do CPC.

⁹⁷ SOARES, Luana Senhor. O marco inicial da aplicabilidade da norma do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais v. 199, p. 103-116, mar., 2019.

⁹⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. Questionamentos acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista. **Revista TST**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 243-247, abr./jun., 2018

Nesse sentido, é o artigo 6º, da Instrução Normativa n.º 41/2018⁹⁹ do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA¹⁰⁰ em 2017 afirma:

Honorários de sucumbência inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Destacamos as lições de Mauro Schiavi, sobre o tema:

Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, de nossa parte os honorários de sucumbência, custas processuais e responsabilidade por honorários periciais, de forma prevista na nova lei, somente serão aplicáveis aos processos propostos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, pois provocam significativas mudanças no sistema processual trabalhista e podem provocar um grande prejuízo às partes, além de provocar grande insegurança jurídica, pois à época da propositura da ação, não era possível antever que a Lei seria alterada¹⁰¹.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Edita a Instrução Normativa n. 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 15 maio 2022.

¹⁰⁰ ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁰¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 184.

O tema direito intertemporal e o Direito Processual do Trabalho não é inédito e já foi apreciado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho na ocasião da instituição do rito sumaríssimo, nos seguintes termos:

Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N. 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO.

I – É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei n. 9957/00.

II – No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei n. 9957/00, o § 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Inserida em 27.09.02).

Francisco Antônio de Oliveira comenta a jurisprudência acima:

Poder-se-ia dizer em prol do entendimento que a lei não fez a restrição para ajuizamentos anteriores a ela. Nem precisaria, diríamos nós. Nenhuma lei retroage (art. 2º, § 2º LICC). É da índole do nosso direito a não retroatividade. Excepcionalmente isso poderá acontecer. Em sendo o caso, a lei deverá dizer expressamente¹⁰².

O Supremo Tribunal Federal, no dia 23.3.2018 em julgamento da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu pela inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas já sentenciados, tendo em vista o princípio da irretroatividade da norma.¹⁰³

Sobre a decisão da Suprema Corte ensinam Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez:

A decisão deve ser visualizada com cautela e serenidade. Em primeiro lugar, por se tratar de manifestação de órgão fracionário da Corte, não necessariamente representando o entendimento de todos os seus membros. Em segundo lugar, a especificidade do caso concreto permitiu, inquestionavelmente, a adoção de uma solução construída a partir de um caminho argumentativo consideravelmente delimitado. Com efeito, não apenas a ação fora ajuizada antes da vigência da Reforma, mas também a sentença havia sido proferida antes de tal marco. O argumento da irretroatividade da lei era, de fato, suficiente

¹⁰² OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários aos Precedentes Normativos e às Orientações Jurisprudenciais do TST**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 167.

¹⁰³ AG. REG. no Recurso Extraordinário com agravo nº 1.014.675 MINAS GERAIS – Ac. 1a T – Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJE 70. Div. 11.4.18, Pub. 12.4.18.

para a rejeição da tese recursal, sem necessidade de desenvolvimento dos seus variados desdobramentos. Em terceiro lugar, é importante lembrar que a decisão turmária não se constitui em precedente vinculante, à luz do art. 927 do CPC/2015, embora naturalmente mereça elevada consideração e enseje reflexão por parte do operador do Direito a respeito da sua fundamentação e da sua conclusão¹⁰⁴.

Oportuno sempre apresentar julgados sobre o tema:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017). Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da qual inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, desta Corte, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista não conhecido (TST - RR - 89-70.2011.5.09.0322, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. As regras que instituem obrigações para as partes ou podem causar prejuízo ao litigante, apenas serão aplicadas aos processos iniciados após a vigência da reforma trabalhista eis se tratam de normas processuais ilegítimas, de natureza bifronte, com aspectos que se esbarram no direito material e sua aplicação aos casos em curso ofende a estabilidade que deve existir nas relações jurídicas entre as partes. Neste sentido o Enunciado 1, da Comissão 7, da 2ª Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho (TRT – 2ª Região – RO – 1000602-44.2-17.5.02.0374, Rel. Des. Ivani Contini Bramante, DJ. 10.05.2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante as alterações promovidas pela Lei 13.467/2011, referida lei entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 10/09/2009. Assim, no regime anterior à edição e vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho eram devidos somente pelo empregador, devendo o empregado, para fazer jus ao direito, preencher os requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam, estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem

¹⁰⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. **Direito processual intertemporal e a Instrução Normativa 41/2018 do TST: a aplicação das inovações da Reforma Trabalhista ao processo do trabalho.** Revista de Direito do Trabalho. vol. 194/2018. São Paulo. Revista dos Tribunais. p. 61 – 98. Out / 2018

prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). Assim dispõe a Súmula 219, I, do TST. No caso dos autos, a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 217100-44.2009.5.02.0080, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

Em conclusão, a eficácia prospectiva e imediata de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial às partes no curso do processo sob pena de violação ao princípio do direito adquirido (artigos 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, da CF/88).

2.4 Compensação entre honorários e indenização

Analisado o cerne dos parâmetros legais criados pelo novo dispositivo consolidado e que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, cabe trazer à baila questão quanto a compensação.

A importância do tema se realça na Justiça do Trabalho, na qual é costumeira a cumulação objetiva nas petições iniciais, o que tem inequívoca relação com a multiplicidade de rubricas atreladas ao contrato de trabalho, a par da imensa gama de situações passíveis de ocorrência no curso da relação laboral, ausente uma consolidação jurisprudencial em relação a muitas dessas, sendo amplamente majoritário o provimento apenas parcial dos pleitos deduzidos pelo autor da ação.

O art. 791-A, §3º, da CLT, prevê que: “§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

A vedação à compensação seguiu a linha exposta no CPC de 2015, que em seu art. 85, §14º definiu expressamente que seria impossível a compensação de honorários advocatícios nos casos de sucumbência recíproca.

Sobre o tema ensina Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

Quando existir no processo cúmulo simples de pedidos ou o bem da vida pretendido for passível de quantificação, com a possibilidade de ser concedido em quantidade menor do que a pedida, poderá haver sucumbência recíproca, situação na qual a causado processo deve ser atribuída a ambas as partes. A aferição da ocorrência de sucumbência recíproca depende da análise do resultado final do processo, não dos sucessos e reverses ocorridos nos vários graus de jurisdição. A inexistência de compensação entre honorários em caso de sucumbência recíproca exige redobrada atenção ao se propor demanda em face de quem possivelmente não tenha condições financeiras de arcar com o pagamento da condenação. O autor não receberá o que lhe é devido e, se sucumbir em parte de seu pedido, terá de pagar honorários ao advogado do réu¹⁰⁵.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que a proteção ao caráter remuneratório da parcela conduziu à proibição da compensação dos honorários devidos por cada parte em caso de sucumbência recíproca, o que veio a superar o entendimento até então consolidado pela Súmula 306 do STJ¹⁰⁶.

Com efeito, sendo os honorários advocatícios uma verba remuneratória (e alimentar, portanto) devida aos advogados, e não às partes, não caberia compensação recíproca entre os litigantes neste aspecto.

A compensação dos honorários não é cabível e, conforme modalidades apresentadas, não há vedação legal para a cumulação dos honorários sucumbenciais com os honorários contratuais, tendo em vista natureza diversa das espécies, sendo plenamente possível o mesmo patrono receber os honorários ajustados com seu cliente e receber ainda os honorários sucumbenciais decorrentes do processo.

Oportuno frisar que também não cabe ao cliente do causídico buscar compensar os valores quitados como honorários contratuais com os valores que o advogado recebeu como sucumbenciais.

¹⁰⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 203

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 306**: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022

Com efeito, o cliente, como parte contratante para reparar seu prejuízo, pode buscar em face da parte contrária indenização das despesas com seu advogado apresentando seu contrato de honorários, com fundamento na tese da reparação integral com aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Ocorre que tal tese não prevaleceu na Justiça do Trabalho¹⁰⁷, diante do *jus postulandi* regulamentado no artigo 791 da CLT, pois a parte não tinha a obrigação de contratar um advogado e, se o fez, deve arcar com as despesas.¹⁰⁸

Em que pese prevalecer a não aplicação, é possível criticar o fundamento principal do *jus postulandi*, tendo em vista o direito fundamental de ação e a retirada de obstáculos abordada na primeira onda de acesso à justiça defendida por Mauro Cappelletti e Brian Garth¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Sumulas regionais nº 18 no TRT2; nº 52 no TRT1; nº 37 no TRT3, nº 60 no TRT5, nº 60 no TRT10

¹⁰⁸ Nesse sentido ainda julgado no TST do RR nº 673732012502020, rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j. 5-8-2015, 7o T., data de publicação: 7-8-2015.

¹⁰⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

Ademais, o exercício do *jus postulandi* não é pleno na Justiça do Trabalho, uma vez que a Súmula 425 do TST¹¹⁰ e o artigo 855-B¹¹¹ da CLT limitam o seu exercício ao exigirem a contratação de advogado.

Sobre o tema cabe destacar a interpretação no STJ de que “os arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, devem ser interpretados de forma a abranger apenas os honorários contratuais pagos ao advogado para a adoção de medidas extrajudiciais, tendo em vista que na esfera judicial há previsão do pagamento de honorários sucumbenciais”.¹¹²

2.5 Inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais da parte com justiça gratuita

Certamente, de todas as alterações trazidas pela chamada *Reforma Trabalhista* quanto aos honorários advocatícios, aquela que suscitou enorme polêmica diz respeito aos efeitos da sucumbência perante a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Dispõe o recente art. 791-A, §4º, da CLT, *in litteris*:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

¹¹⁰ Súmula 425 do TST:JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010:O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

¹¹¹ Artigo 855-B da CLT. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

¹¹² STJ, AgRg no AREsp 746.234/RS, 2a T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.11.2015

À luz da interpretação gramatical do dispositivo, caso o beneficiário da Justiça Gratuita seja vencido no processo, ainda que em sede de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios decorrentes de tal derrota poderão ser desde já quitados através dos créditos reconhecidos em favor da parte beneficiária, mesmo que em outro processo judicial, independentemente de ostentarem natureza alimentar.

Com efeito, apenas na ausência de valores reconhecidos em favor do vencido é que as obrigações decorrentes da sucumbência ficariam sob condição suspensiva, até que demonstrada a alteração das condições que justificaram o deferimento da gratuidade.

Chama a atenção, desde logo, o aparente descaso da norma, em sua versão literal, para com a natureza alimentar da quase totalidade dos créditos reconhecidos em favor dos beneficiários da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, no mais das vezes, verbas rescisórias não adimplidas mesmo após longo período da terminação contratual e em situação de desemprego do trabalhador.

Revelam-se, portanto, créditos alimentares em sua acepção mais urgente, qual seja, valores não pagos, decorrentes da prestação laboral, enquanto meio de sustento, e na ausência de fonte diversa de manutenção das necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

No voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, na ADI nº 5766, que questiona a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT restou admitida a cobrança sobre créditos não salariais, como o valor da indenização por dano moral, bem como sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social, mesmo quando referente a verbas salariais.

Já no âmbito do TST ocorreu decisão de que a retenção do crédito do reclamante não se limita às verbas não alimentares, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que os créditos trabalhistas ostentam natureza alimentícia. Assim, somente se o empregado tivesse créditos a

receber em ações não trabalhistas é que poderia o advogado vir a receber seu crédito, o que não foi a intenção do legislador reformista¹¹³.

Não é ocioso lembrar que a Constituição Federal prevê a proteção do salário (art. 7º, X, da CF), e o artigo 833, IV, do CPC a impenhorabilidade do salário:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Tendo em conta que a exceção inscrita no §2º da norma diz respeito à penhora para pagamento de prestação de alimentos, independentemente da sua origem, cumpre lembrar que referido dispositivo serve como escudo frente à própria execução do crédito trabalhista, não podendo o devedor, por vezes sócio ou ex-sócio da empresa executada, ser atingido em seus valores de cunho salarial para o pagamento da execução.

Em razão da exceção apresentada e como os honorários de advogado possuem a mesma natureza alimentar que o crédito trabalhista, seria possível cogitar a penhora limitada a 50% dos ganhos líquidos do devedor, na forma do parágrafo 3º do art. 529 do CPC. Nesse sentido a OJ 153 a SDI-2 do TST¹¹⁴.

Ademais, tem-se, ainda, que a Lei no 13.172/2015, art. 1º, parágrafo 1º, limita o desconto sobre as verbas rescisórias do empregado, não podendo ultrapassar o total de 35%.

¹¹³ TST, RRnº7807720175210019, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27-9-2019

¹¹⁴ OJ 153.MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.(atualizada em decorrência do CPC de 2015)-Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017:Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Nesse sentido, interpretando-se conjuntamente os dispositivos legais, é possível a conclusão de que pode haver a retenção total do crédito que não possui natureza salarial até 35% do crédito salarial líquido, observando-se que, ao definir o percentual, o magistrado deve procurar resguardar o mínimo existencial ao reclamante.

Entretanto, não é ocioso ressaltar que a execução de dívida deve respeitar a Dignidade da Pessoa Humana, tal como os direitos fundamentais cristalizados em nossa ordem constitucional, não podendo atingir seu resultado a qualquer custo.

Em coerência com tais valores, o Direito Processual consagra o princípio da execução de modo menos gravoso ao devedor, à luz do que dispõe o art. 805 do CPC, ou mesmo garante a proteção ao bem de família, em resguardo ao Direito Fundamental Social à moradia (art. 6º, da CF) e em nome da proteção ao núcleo familiar (art. 226 da CF), nos termos da Lei 8.009/90.

Com efeito, pensando o ordenamento jurídico brasileiro como uma unidade coesa e harmônica, e à luz de sua norma fundante, qual seja, a Constituição Federal, é patente o absoluto descompasso da interpretação gramatical do art. 791-A, §4º, da CLT com o sistema de normas do qual faz parte, dado que preconizaria um procedimento de cobrança de dívida que teria como primazia o atingimento do crédito alimentar do trabalhador, olvidando-se por completo seu escopo de garantia do sustento familiar, no mais das vezes em situação de desemprego, e, mais grave, precisamente daqueles indivíduos cuja situação de fragilidade financeira é reconhecida pela própria lei, que por essa razão os confere o benefício da gratuidade judiciária, clara expressão do direito fundamental do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

As razões acima expostas já se mostram ponderosas o bastante a concluir pela necessidade de uma releitura do texto do art. 791-A, §4º, da CLT, frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, o problema se acentua diante da constatação de que a norma consolidada reformada foi inequivocamente inspirada no art. 98, §3º, do CPC/2015, que estatui o seguinte:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sobre a previsão suspensiva na Lei Adjetiva Civil, ensinam Nelson Nery e Rosa Nery o seguinte:

Suspensão da exigibilidade. Tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita é tão responsável pelo pagamento como qualquer outro litigante, o que realmente faz a diferença é o fato de que, nos casos de gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento das custas e honorários fica suspensa pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência. Tendo cessado a impossibilidade econômica do beneficiário, a exigibilidade das custas é retomada. O ônus de provar que as condições financeiras do beneficiário mudaram é do credor das custas e dos honorários (o perito, o advogado da parte vencedora etc.)¹¹⁵.

De plano, constata-se flagrante discrepância no regramento processual civil, frente à literalidade da norma consolidada: na lei adjetiva comum, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita são colocadas desde logo em condição suspensiva, o que se revela em compasso com sua condição de fragilidade econômica, até que tal circunstância não mais se verifique, observado o limite temporal fixado em lei.

Já na seara processual trabalhista, o texto literal da norma determina que, antes de incidir a condição suspensiva sobre o débito sucumbencial do beneficiário da justiça gratuita, poderá esse indivíduo se ver subtraído de seus créditos alimentares reconhecidos em juízo, mesmo que em outro processo judicial, e ainda que em prejuízo de suas necessidades mais comezinhas, para somente então caber a suspensão da execução.

¹¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018. p. 568.

Ante o quadro delineado no parágrafo anterior, não cabe conclusão diversa senão a de que se intentou criar inequívoco regime de exceção mais gravoso no âmbito do processo do trabalho.

Todavia, tal pretensão não merece prosperar, sob pena de absoluta mácula aos valores basilares de nossa ordem jurídica. Com efeito, a inafastabilidade da jurisdição é um dos pilares sobre os quais se fundam nossa ordem constitucional. Ela protege o indivíduo perante qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, incumbindo o Poder Judiciário do dever de prestação do serviço público de dizer o direito (*juris dictio*), atuando como árbitro na pacificação dos conflitos sociais.

O direito fundamental ao acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, revela-se, portanto, uma garantia instrumental aos cidadãos de que os direitos reconhecidos na Carta Constitucional não são uma promessa vazia do Estado, podendo ser exigidos por meio do processo judicial. Se é certo que a atividade jurisdicional, como qualquer outra, possui custos inerentes, não menos correto é concluir que essa circunstância não permite inviabilizar ou dificultar o acesso à justiça constitucionalmente garantido.

Nesta linha, o legislador garantiu a assistência judiciária (na qual está inserida a defesa técnica por defensores públicos ou pela entidade sindical) e a justiça gratuita, de modo que aspectos econômicos não impeçam que aquele lesado em seu direito possa postular a devida correção ou reparação perante o Poder Judiciário, bem como para que possa contender em paridade de condições com a parte adversa.

Dita preocupação, aliás, assume especial relevância no âmbito da Justiça do Trabalho, cujos postulantes, no mais das vezes, encontram-se desprovidos de qualquer fonte de renda, sendo certo que o acesso à Justiça pode representar a última saída frente à absoluta insubsistência de sua família.

Assim, tratando-se de litigante albergado pela gratuidade judiciária, merece interpretação conforme o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, para atribuir a tal dispositivo legal sistemática similar trazida ao legislador no bojo do art. 98, §3º, do CPC, aplicável ao Processo Civil.

Leitura diversa conduziria a autêntico ferimento à Garantia de Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), atribuindo ônus financeiro àqueles que o próprio Estado reconhece como incapaz de arcar com as despesas do processo, a par de injustificável agravamento da posição jurídica do litigante perante a Justiça do Trabalho, em relação àqueles que acionam a Justiça Comum, ambas integrantes do Sistema Judiciário Não Penal, sem qualquer elemento sustentador de tal diferenciação, em franca mácula ao Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico e aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que incidem na interpretação sistêmica que se deve dar ao conjunto de normas em nosso país.

No dia 25 de agosto de 2017, a Procuradoria-Geral da República ajuizou ADI para a declaração de inconstitucionalidade dos artigos. 790-B, caput e parágrafo 4º, 791-A, caput e parágrafo 4º, e 844, parágrafos 2º e 3º, todos da CLT.

A ação recebeu o número 5766, tendo como relator o Min. Luís Roberto Barroso que inicialmente decidiu como parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.
2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.
3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Após, votou o Min. Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, sustentando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos mencionados e na sequência o Ministro Fux apresentou pedido de vistas.

No decorrer da tramitação da ADI surgiram diversas decisões no âmbito dos Tribunais Regionais Trabalho pela constitucionalidade¹¹⁶.

¹¹⁶ TRT1. ATOrdn"0100112-46.2020.5.01.051, rel. Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva, DEJT 22-7-2020.

TRT2. RO n 1001295912019020007, rel. Des. Nelson Nazar, DEJT 11-11-2020.

No âmbito do TST, também ocorreram decisões pela validade do disposto no art. 791-A, parágrafo 4º, nas 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas¹¹⁷.

Com efeito, demonstrando a grande divergência do tema também surgiram diversas decisões pela inconstitucionalidade da parte do dispositivo consolidado "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"¹¹⁸.

O Enunciado nº 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, estabelece que:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791- A, §4º e 790-B, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no

TRT5 Processo n 0000455-60.2018.5.05.0004, rel. Des. Edilton Meireles de Oliveira Santos, DEJT 11-5-2020.

TRT6 ROn00003138420195060233. 26-11-2019, rel. Des. Dione Nunes Furtado da Silva, DEJT 15-1-2020.

TRT9 ROn0000581-36.2018.5.09.0122, rel. Des. Morgana de Almeida Rocha, DEJT 19-5-2020.

TRT11 ROn 00010992620185110007, rel. Des. Ormy da Conceição Dias Bentes, 3o T., DJ 2-4-2019.

TRT12 ROn 0000819-68.2018.5.12.0026, rel. Des. Helio Batista Lopes, DEJT 31-7-2019.

TRT13 RO n 0000387-82.2019.5.13.0027, rel. Des. Edvaldo de Andrade, 2o T., 25-9-2019.

TRT15 ROTn0010451-77.2019.5.15.0066, rel. Des. Helio Grasselli, DEJT 4-6-2020.

TRT18 RORSum n 0010917-58.209.5.18.001, rel. Cesar Silveira, 1o T., DJ 8-2-2020.

TRT20 Processo n 00015-46.2209.5.20.004, rel. Des. Thenisson Santana Dória, DEJT 15-6-2020.

TRT21 ROn0000167-44.2018.5.21.0012, rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 14-2-2020.

TRT22 Processo n 00028-70.209.5.22.01, rel. Des. João Luiz Rocha do Nascimento, 1o T., DEJT 18-11-2019.

TRT23 Processo n 0000069-15.2018.5.23.0041 rel. Des. Tarcísio Valente, DEJT 28-8-2018.

TRT24 ROT n 0024806-41.2019.5.24.0002, rel. Des. João de Deus Gomes de Souza, 1o T., DEJT 27-5-2020

¹¹⁷ AIRR- 568-32.2018.5.13.0023, 7a Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020

RRn 0163-78.208.5.02.083, 3 T., rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27-9-2019.

RRn 45-45.2018.5.06.0401, 4 T., rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 8-11-2019.

Ag-AIRR n 1621-23.2018.5.10.0802, 5 T., rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 6-12-2019

¹¹⁸ TRT4 ROPS n 0020024-05.2018.5.04.0124. rel. Des. Beatriz Renck, Tribunal Pleno TRT4, DJ 12-12-2018.

TRT7 Arginc n 00800260420195070000, rel. Des. José Antonio Parente da Silva, Tribunal Pleno TRT7, DEJT 20-11-2019.

TRT8 Processo n 0000944-91.2019.5.08.0000, j. 11-2-2020, rel. Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho, Tribunal Pleno TRT8, DEJT 12-2-2020.

TRT10 Arginc n 0006-15.209.5.10.000, rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, Tribunal Pleno TRT10, DEJT 16-8-2019.

TRT14 Arginc n 0000147-84.2018.5.14.0000, j. 30-10-2018, rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, Tribunal Pleno TRT14, DEJT 7-11-2018.

TRT17 Arginc n 0000453-35.2019.5.17.0000, rel. Des. José Carlos Rizk, Tribunal Pleno TRT17, DJ 23-10-2019.

TRT19 Arginc n 0000206-34.2018.5.19.0000, rel. Des. Joao Leite de Arruda Alencar, Tribunal Pleno TRT18. DJ 7-11-2018

13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5o, LXXIV, e 7o, X, da Constituição Federal).

Nesse sentido, ensinam Estêvão Mallet e Flávio Higa:

Não bastasse a ofensa direta ao art. 5º, LXXIV, da CF, o § 4º do art. 791-A também molesta a isonomia (CF, art. 5o, caput), pois, malgrado os sistemas processuais possuam características e peculiaridades diferentes, nada justifica o tratamento mais rigoroso dispensado ao sucumbente na esfera trabalhista. Além disso, o dispositivo perturba a concepção de ‘acesso à justiça’ (CF, art. 5º, XXXV), pois, por mais difícil que seja definir a expressão, é certo que ela deve contemplar um sistema acessível a todos e que produza resultados individual e socialmente justos, como afirmam Cappelletti e Garth¹¹⁹.

Na mesma linha, afirma Lenio Luiz Streck:

[...] no caso do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita, a lei da reforma trabalhista viola a – chamemos assim – literalidade, a letra da Constituição de 1988, ou seja, a assistência jurídica é ‘integral e gratuita’ (art. 5o, LXXIV). Se é integral, a assistência jurídica não pode ser solapada porque o trabalhador teve ganho naquela e/ou em outra reclamação trabalhista. Em suma, viola a letra da Constituição de 1988 consagrar uma assistência jurídica ‘parcial e gratuita’. Simples assim¹²⁰.

Em votação final sobre o tema o STF no dia 20.10.2021¹²¹ decidiu pela procedência parcial da ação por maioria de votos com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo consolidado que consagra a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte que goza da justiça gratuita e o uso

¹¹⁹ MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 84-86, out./dez., 2017.

¹²⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-jurisdicao-constitucional-reforma-trabalhista>. Acesso em: 18 maio 2022.

¹²¹ Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 18 maio 2022.

de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários.

Desse modo, a ementa, sendo os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e das ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber favoráveis a inconstitucionalidade, conforme publicação do v. acórdão, em 03.05.2022:

EMENTA:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Ainda que recente a publicação do Acórdão, já é oportuna a reflexão na mera leitura da ementa acima de que a *ratio decidendi* do julgamento é no sentido de que a inconstitucionalidade alcance somente a presunção da perda da condição de hipossuficiência em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outro processo.

No voto do ministro Alexandre de Moraes, relator do Acórdão, restou claro que o julgamento de inconstitucionalidade abrangeu apenas a expressão do artigo da 791-A, parágrafo quarto, da CLT: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Vejamos:

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o terno suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

[...]

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso.

[...]

Em vista do exposto, CONHEÇO da ação direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17.

Na mesma linha, a *ratio decidendi* do voto do ministro Edson Fachin, acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que julgaram a ação procedente:

Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B da CLT, com redação da lei 13.467/17, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais. Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.

[...]

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).

Logo, da exposição dos argumentos acima e da análise da *ratio decidendi* dos votos proferidos, é possível a conclusão de que o julgamento da Suprema Corte não foi de impossibilitar de forma absoluta a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, mas apenas de declarar inconstitucional a expressão prevista no artigo. 791-A §4º que presumia a perda da condição de hipossuficiência econômica pelo simples fato de o beneficiário ter obtido créditos em seu favor, inclusive nos termos do pedido da petição da ADI:

Requer que, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, medida cautelar para suspender a eficácia das seguintes normas, inseridas pela Lei 13.467/2017:

[...]

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT¹²².

Com efeito, caso a parte sucumbente possua o benefício da justiça gratuita não é inconstitucional a cobrança dos honorários se deixar de existir, comprovadamente, condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício, sendo contrário a Lei Maior apenas a presunção da perda da condição pela existência de crédito obtido em juízo, ainda que em outro processo, cabendo inclusive a decisão judicial revogando o benefício.

Por fim, oportuno lembrar que não constou do dispositivo do julgado regra quanto a modulação dos efeitos da decisão para processos já existentes e julgados.

¹²² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 18 maio 2022.

CAPÍTULO III - DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste capítulo, estudaremos a regulamentação do Código de Processo Civil sobre honorários sucumbenciais, o procedimento da integração das normas no Processo do Trabalho, bem como análise da regra de contenção prevista no artigo 769 da CLT, sua evolução interpretativa e a necessária aplicação da Lei Adjetiva.

3.1 O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e sua mutação normativa

A regra de contenção das normas do direito processual comum no processo do trabalho prevista no artigo 769 da CLT possui a seguinte previsão: “Artigo 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Nesse sentido, a luz da legislação citada, a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: a omissão, ou seja, a existência da lacuna e a compatibilidade principiológica.

No tocante ao requisito da lacuna, oportuno lembrar ensinamentos de Maria Helena Diniz que ela pode ser normativa, ontológica e axiológica.

No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de lacunas: 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, por exemplo, o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anciloseamento da norma positiva; e 3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe

um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória e injusta¹²³.

Para Pedro Paulo Teixeira Manus, a interpretação do artigo 769 da CLT em análise deve ser restritiva, sendo necessária sempre a omissão da lei trabalhista:

O artigo 769 da CLT dispõe que 'nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título'. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no artigo 889 da CLT que afirma que 'aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal'. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na de execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho¹²⁴.

Trata-se da corrente restritiva que sustenta o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), evitando surpresas ao jurisdicionado com a aplicação de regras processuais diferentes das previstas na legislação processual trabalhista; princípio da segurança jurídica, assegurando estabilidade nas relações jurídicas e sociais não somente aos jurisdicionados, mas também aos operadores do direito.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.95.

¹²⁴ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho. O devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio Grande do Sul: Síntese, v. 73, n. 1, p. 44, jan./mar., 2007. 4

Nesse sentido ainda ensina Manoel Antônio Teixeira Filho:

[...] o artigo 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o 'requisito da omissão, antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, ex vi legis, que, antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta¹²⁵.

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 15 do Código do Processo Civil ainda faz referência à lacuna normativa ao utilizar, no início do dispositivo, a expressão “na ausência de norma”, bem como o TST não afastou de forma plena a corrente restritiva em análise.

Ocorre que atualmente é defensável a mutação normativa do dispositivo em análise para a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho nas hipóteses de lacunas ontológicas e axiológicas. Trata-se da corrente evolutiva.

Desse modo, o Enunciado nº 66, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho esclarece que:

Enunciado 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação das normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

¹²⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC). **Revista LTr**, v.70, n.10, 2006.

Ensina Jorge Luiz Souto Maior:

[...] quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual. Dito em outras palavras, mais claras e diretas: quando alguém diz que foram formuladas mudanças no Código de Processo Civil, o processualista trabalhista deve indagar: – alguma das inovações traz benefício à efetividade do processo do trabalho, para fins de melhor fazer valer os direitos trabalhistas? Se a resposta for negativa ou, até o contrário, que representa a criação de uma formalidade capaz de gerar algum óbice a este propósito, deve-se concluir sem medo de se estar errado: – então, não é preciso nem dizer quais foram as tais alterações¹²⁶.

A ideia da mutação normativa do artigo 769 da CLT sustenta que mesmo que a legislação processual trabalhista possua norma específica reguladora do caso concreto, é cabível a aplicação subsidiária da norma do Processo Civil se a norma processual trabalhista estiver desatualizada ou se a respectiva aplicação mostrar-se injusta ou insatisfatória.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite a doutrina que adota a interpretação restritiva, as normas do processo civil somente se aplicam ao processo do trabalho em caso de lacuna normativa absoluta, respeitado o princípio da compatibilidade ideológica. A ampliativa defende a aplicação do processo comum, independente de lacuna normativa, quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.¹²⁷

Na mesma linha afirma Mauro Schiavi:

Sob outro enfoque, o juiz, como condutor do Processo do Trabalho, encarregado de zelar pela dignidade do processo e pela efetividade da jurisdição trabalhista, conforme já nos posicionamos, deve ter em mente que o processo deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula, uma vez que a duração razoável do processo foi erigida a mandamento constitucional, e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de

¹²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n. 8, 2006.

¹²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p. 98-106, jan./mar., 2007.

materializar este mandamento constitucional. [...] a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do Direito Processual do Trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana¹²⁸.

A evolução da interpretação do artigo 769 da CLT tem como fundamento o princípio da efetividade processual; o princípio da razoável duração do processo; o princípio do acesso à ordem jurídica justa; o caráter instrumental do processo e a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista.

Cabe destacar que o deputado federal Luiz Antônio Fleury apresentou projeto de lei n.7.152/2006 com o objetivo de acrescentar o parágrafo único ao artigo 769 da CLT:

Artigo 769. [...]. Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário¹²⁹.

3.2 O artigo 15 do Código de Processo Civil e a aplicação supletiva

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu bojo o artigo 15 que prevê: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou

¹²⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr., 2010. p.120-124.

¹²⁹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DAF3C8F36B7ECAAB0DE428CA406BBC69.node1?codteor=403843&filename=Avulso+-PL+7152/2006. Acesso em: 19 maio 2022.

administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Diante da premissa estudada acima no artigo 769 da CLT e a regra do artigo 15 do CPC de aplicação *supletiva*, surge o debate da compatibilidade entre os dispositivos para preservar e valorizar os elementos principiológicos do processo do trabalho.

Sobre o tema, explica Edilton Meireles que:

Podemos concluir que a regra subsidiária visa preencher a lacuna integral (omissão absoluta) do corpo normativo. Já a regra supletiva tem por objeto dar complementação normativa ao que foi regulado de modo incompleto (omissão parcial). Ali falta a regra, aqui a regra é incompleta. Ali, supre-se a ausência da regra; aqui, complementa-se a regra que não esgota a matéria¹³⁰.

Já para Sergio Pinto Martins:

A palavra supletivo vem do latim *supletius*, o que serve para complementar, servir de complemento, suprir, suplementar. A palavra subsidiário vem do latim *subsidiarius*, tendo o sentido que é o de reserva, quem vem na retaguarda, que é de reforço, ou seja, que auxilia, que ajuda, que socorre, que apoia ou reforça. Subsidiário significa a aplicação do CPC para uma norma que já existe, mas é insuficiente no seu conteúdo para resolver o caso concreto¹³¹.

Segundo Mauro Schiavi, é possível compatibilizar os dispositivos da seguinte forma:

a) supletivamente: significa aplicar o CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinada na CLT (art. 802 da CLT), ônus da prova previsto no CPC, pois o art. 818 da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (art. 848 da CLT), sendo [que1 os institutos

¹³⁰ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 31-54.

¹³¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 75.

são afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista etc.;

b) subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual. Exemplos: tutelas provisórias (urgência e evidência), ação rescisória ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade etc.¹³².

O TST editou a IN n. 39, dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil e sua possível aplicação ao processo do trabalho, abordando o tema da aplicação supletiva e subsidiária, cabendo destacar:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei no 13.105, de 17.03.2015.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no processo do trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente pelo Código de Processo Civil (arts. 1.022 a 1.025; 55 2º, 3º e 4º do art. 1.026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (8 1º do art. 1.023).

Art. 13º Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Carlos Henrique Bezerra Leite ensina sobre o artigo 15 do CPC:

É Lexicamente, o adjetivo "supletivo" significa "que completa ou serve de complemento", "encher de novo, suprir", enquanto o adjetivo "subsidiário" quer dizer "que auxilia", "que ajuda", "que socorre", "que contribui". Poderíamos inferir, então, que o Novo CPC não apenas subsidiará a legislação processual trabalhista como também a complementarará, o que abre espaço, a nosso ver, para o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas, máxime se levarmos em conta a necessidade de adequação do Texto Consolidado, concebido em um Estado Social, porém, ditatorial, ao passo que o novel CPC foi editado em um Estado Democrático de Direito¹³³.

¹³² Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO.CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL- APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf. p. 1-2. Acesso em: 19 maio 2022.

¹³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15-29.

Logo, conforme doutrina de Marcelo Costa, impõe-se a aplicação das alterações processuais ao processo do trabalho, quando houver verdadeiro benefício à efetividade da jurisdição e à busca permanente da premissa principiológica constitucional da duração razoável do processo¹³⁴.

Cabe frisar que na fase de execução trabalhista, a interpretação ao art. 889 da CLT deve ocorrer da mesma forma que a do art. 769 da CLT. Embora o art. 889 da CLT remeta a aplicação supletiva da Lei no 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal), esta diz em seu art. 1º que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Portanto, também deve haver complementação supletiva e subsidiária do CPC na execução trabalhista.

No tocante aos honorários advocatícios, a mera leitura da CLT em comparação com os artigos do CPC sobre o tema resta evidente a existência de inúmeras omissões.

Nesse sentido, aduz Júlio César Bebber que:

As lacunas existentes no texto celetista impõem, incontestavelmente, a aplicação supletiva da disciplina processual civil de honorários advocatícios de sucumbência, diante da compatibilidade existente, observadas, porém, algumas adaptações necessárias à especialidade do direito processual do trabalho. (arts. 769 da CLT e 15 do CPC)¹³⁵.

Cabe frisar que a Instrução normativa 39 do TST, ainda que anterior a edição do artigo 791-A da CLT, nada fala sobre a aplicação ou não dos artigos do CPC referente aos honorários advocatícios no Processo do Trabalho, tendo em vista que a época ainda prevalecia a regra limitada da aplicação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho prevista na Lei 5584/70, bem como nas Súmulas 219 e 329 do TST já abordadas.

¹³⁴ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho: princípio da subsidiariedade - leitura constitucional (conforme e sistemática)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 28.

¹³⁵ BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, p. 1307-1308, nov. 2018.

Portanto, na sequência do presente estudo será feita a análise de diversas hipóteses que justificam a necessária aplicação supletiva do artigo 85 e seguintes do CPC, adotando-se a corrente ampliativa, para se colmatar as lacunas existentes, total ou parcialmente, buscando-se sempre maior efetividade da jurisdição e a duração razoável do processo.

CAPÍTULO IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE CASOS ESPECÍFICOS DO USO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA SOLUCIONAR OMISSÕES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO SOBRE HONORÁRIOS

Neste capítulo, buscaremos o cerne da pesquisa com o estudo de casos específicos do uso do Código do Processo Civil para solucionar omissões da Consolidação das Leis do Trabalho sobre honorários, como nas decisões sem resolução do mérito, desistência, arquivamento, fase recursal, fase de execução e na sucumbência recíproca.

4.1 Honorários sucumbenciais na sentença sem resolução do mérito, na desistência e no arquivamento

Nesse sentido, é possível citar como exemplo de decisões sem resolução do mérito as hipóteses do artigo 385 do CPC¹³⁶, bem como a desistência¹³⁷ e o arquivamento da ação¹³⁸.

A questão possui clara relevância, sobretudo diante da natureza dos honorários, atrelados que são à ideia de “sucumbência” no objeto da demanda,

¹³⁶ art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código

¹³⁷ Art. 841 - § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

¹³⁸ Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

conforme já esclarecido na análise das teorias, o que, *a priori*, poderia limitar sua incidência às decisões de mérito.

Referida conclusão já era afastada pela doutrina e jurisprudência do processo civil, mesmo antes do CPC de 2015, na medida em que o CPC de 1973 já dispunha em seus artigos 26 e 28 o seguinte:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

(...).

Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.

Entretanto, ainda assim a discussão se apresentava no âmbito da Justiça do Trabalho, quando da aplicação do regramento anterior, mais restritivo, acerca dos honorários advocatícios.

Nessas ocasiões, o TST já consagrava a incidência dos honorários em caso de decisões sem resolução do mérito, como se vê no aresto abaixo, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 26 do CPC /73. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O Tribunal Regional registra que a ação não deriva de relação de emprego, enquadrando-se, portanto, na parte final do item III da Súmula nº 219 do TST. Na hipótese, a parte autora desistiu da ação e, por não haver vencidos nem vencedores, não há como definir quem deverá ser condenado ao pagamento dos honorários, conforme determina a regra da sucumbência inserta no artigo 20 do CPC. Contudo, são devidos os honorários, conforme disposto no artigo 26, caput, do CPC /73, segundo o qual, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Observada a forma prevista no § 4º do artigo 20 do CPC

/73. Aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual deverá arcar com as despesas aquele que deu causa à lide. Recurso de revista conhecido e provido¹³⁹.

Na mesma linha, há decisão mais recente da Suprema Corte Trabalhista:

Recurso de revista regido pelas Leis no 13.015/2014 e 13.467/2017. Transcendência jurídica. Configuração. Petição inicial. Pedidos ilíquidos. Processo extinto sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Condenação. Cabimento. Princípio da causalidade x princípio da sucumbência mitigada. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no 8 1o do art. 840 da CLT. Decisão regional fundada no inédito "princípio da sucumbência mitigada", desenvolvido pela Corte Regional a partir da constatação de previsão de honorários exclusivamente sucumbenciais no art. 791-A e 88 da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, 8 1o, IV, da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e 5 6o do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Violação dos arts. 791-A da CLT e 22 da Lei no 8.906/1994 configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no 8 4o do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência¹⁴⁰.

139 TST. RR 8228920125020065. 7ª Turma. Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. DEJT 18/05/2018.

140 Recurso de Revista nº 1001945- 20.2017.5.02.0263. Rel. Douglas Alencar Rodrigues, j. 18-12-2019, 5ªT.. DEJT 7-1-2020

O texto consolidado, mesmo após a *Reforma Trabalhista*, nada trata acerca do tema, o que torna inevitável a análise do que dispõe o Código de Processo Civil, à luz do art. 769 da CLT e sua aplicação subsidiária.

Nessa linha, Vólia Bomfim Cassar, por exemplo, defende a condenação em honorários advocatícios em todas as formas de extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive nas situações de arquivamento da reclamação por ausência do reclamante.¹⁴¹

A Lei Adjetiva de 2015 trouxe um regramento ainda mais explícito acerca dos efeitos sucumbenciais das decisões sem resolução do mérito, como se infere dos dispositivos abaixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 10º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

(...).

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

Com efeito, nota-se claramente a opção do legislador em adotar a teoria da causalidade para os casos de extinção sem resolução do mérito, conferindo-se àquele litigante que deu origem à demanda, ou à pretensão, a obrigação de arcar com o ônus da sucumbência, independentemente de ter ou não havido decisão de mérito.

Nesse sentido, o artigo 85, §6º, do CPC supra veio a sepultar qualquer dúvida a respeito.

¹⁴¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: a novidade trazida pela reforma trabalhista. **Suplemento trabalhista**, ano 54, n. 22, p. 123, 2018.

Logo, a luz da legislação parece claro que a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito deve ser considerada como sucumbência em relação àquele que deu causa à demanda, *in casu*, a parte autora, para os fins de apuração dos honorários advocatícios.

Na decisão relativa à totalidade dos pedidos deduzidos, ante a inexistência de condenação ou de proveito econômico favorável ao autor, a base de cálculo será a valor da causa. E no caso de sucumbência recíproca e extinção sem resolução do mérito diga respeito apenas a uma parte das pretensões deduzidas, os pedidos ou capítulos correspondentes às pretensões extintas serão consideradas como derrota autoral para fins de apuração da proporcionalidade de êxito de cada parte, e consequente responsabilidade pelos honorários de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na mesma linha para a desistência parcial, cabe aplicar o parágrafo primeiro do artigo 90 do Código de Processo Civil citado acima.

Na hipótese de extinção sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial ensina Julio Cesar Bebber que, quando:

Houver o indeferimento da petição inicial – o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se o réu não tiver participado do processo. Se o autor interpuser recurso e não houver retratação do juiz, o réu será citado para ofertar contrarrazões (CPC, art. 331, § 1o). Participando o réu do processo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais seguirá a disciplina geral¹⁴².

No tocante à desistência, oportuno lembrar que o artigo 16 da IN nº 38/2015, ao interpretar o artigo 1040, parágrafo segundo, do CPC, é expresso ao afastar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, desde que

¹⁴² BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, p. 1307-1308, nov. 2018.

desista da ação antes de oferecida a defesa, apenas quando houver decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Art. 16. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a defesa, a parte, se for o caso, ficará dispensada do pagamento de custas e de honorários de advogado.

§ 2º A desistência apresentada nos termos do caput deste artigo independe de consentimento do reclamado, ainda que apresentada contestação.

Com efeito, ainda especificamente no que tange à desistência autoral, cumpre registrar que mesmo sendo o ato praticado antes da defesa patronal, ou conte com anuência da parte adversa, caso ocorrido após a contestação, esse não exclui a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, desde que já tenha ocorrido a citação.

Nesse sentido, elucida Araken de Assis:

Se a desistência for manifestada anteriormente à citação, o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. “E o motivo parece simples: inexistente causa hábil para atribuir honorários a quem, desconhecendo a existência do processo, não realizou quaisquer despesas para se defender¹⁴³.”

Não há como deixar de concluir que a parte autora, nestas situações, deu causa à demanda, ainda que dela tenha desistido posteriormente, devendo arcar com o ônus da sucumbência, como efeito da decisão que extinguiu a pretensão sem resolução do mérito.

Ademais, não é ocioso repisar que os honorários ostentam natureza de verba alimentar destinada ao advogado, na forma do art. 85, §14, do CPC, não podendo ser obstados por ato praticado pela parte, a não ser que isso venha acompanhado de renúncia expressa do próprio advogado que seria beneficiado pela rubrica.

¹⁴³ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. t. 1. v. II. p. 475.

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema proferiu o seguinte julgado: “É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação¹⁴⁴”.

Na falta de citação não serão devidos honorários advocatícios, pois a relação jurídica ainda não formada, nos termos do artigo 239 do CPC¹⁴⁵.

Demonstrando a importância do debate é oportuno destacar entendimento contrário que sustenta a não condenação em honorários na hipótese de extinção sem resolução do mérito, em especial na desistência e no arquivamento, uma vez que há um silêncio eloquente do legislador e não uma omissão, ou seja, a não regulamentação do tema pelo legislador reformador foi intencional já que defende o não cabimento na seara trabalhista dos artigos da lei adjetiva civil estudados nesse tópico.¹⁴⁶

Ademais, sustentam que não há sucumbência na extinção sem resolução do mérito para gerar o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais. À luz dessa interpretação afirma Rafael E. Pugliese Ribeiro que o art.791-A da CLT alude apenas a honorários advocatícios em face da sucumbência, silenciando sobre a possibilidade de condenação com fundamento no princípio da causalidade¹⁴⁷.

Nesse sentido ainda Antônio Humberto de Souza Junior afirma que a não reprodução do teor do art. 85 § 6º do CPC na legislação trabalhista se deu por uma opção político-legislativa, que considerou as particularidades dos jurisdicionados que buscam a Justiça do Trabalho:

Vivemos em um país de dimensões continentais e de realidades socioeconômicas variadas, de modo que uma possível regência legal uniforme, impondo indistinta condenação em honorários sucumbências (mesmo em casos de arquivamento e mera desistência da ação, por exemplo), poderia dar ensejo a situações de rematada injustiça, em especial com relação aos economicamente desfavorecidos e aos que se movimentam por regiões de difícil trânsito

¹⁴⁴ STJ, AgRg no REsp 1.001.516/RJ, 4a T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 06.02.2015.

¹⁴⁵ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

¹⁴⁶ Nesse sentido Enunciado nº 184 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho.

¹⁴⁷ RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 248-249.

e geograficamente longínquas com o exclusivo intuito de exercer seu direito fundamental de ação. É o que se dá em muitas cidades do Centro-Oeste e Norte do Brasil, onde o deslocamento até a Vara ou Fórum Trabalhista implica verdadeira epopeia existencial, muitas vezes envolvendo o corajoso singrar por rios caudalosos e enfrentar péssimas estradas, por horas ou dias, o que também envolve o enorme desafio de trazer consigo testemunhas. Daí a máxima experiência, quiçá também levada em conta pelo legislador, de que a imensa maioria das extinções processuais sem apreciação do mérito, na Justiça do Trabalho, decorre de ausências do reclamante à sessão inaugural, quase sempre concretamente justificadas por tais compreensíveis dificuldades econômicas, geográficas ou probatórias – e que, em regra, acabam demandando atuação profissional ínfima da parte do advogado da reclamada nos autos.¹⁴⁸

Com relação ao arquivamento o art. 844, §2º, da CLT, determina-se que a ausência do reclamante importará o arquivamento da reclamação, e condenação no pagamento de custas, nada mencionando sobre honorários advocatícios em favor do reclamado.

Cabe destacar decisão do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho na mesma linha:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS 11/11/2017. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. O caput do art. 844 da CLT já previa o arquivamento da reclamação trabalhista nos casos de ausência injustificada do reclamante à audiência. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, 11/11/2017, além do arquivamento da reclamação, o não-comparecimento injustificado do reclamante também importará sua condenação ao pagamento de custas, cujo pagamento é condição para propositura de nova reclamação trabalhista, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela aludida Lei. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não está prevista no referido dispositivo, que traz rol taxativo das consequências advindas do não-comparecimento injustificado do reclamante à audiência. Por outro lado, havendo previsão expressa na CLT do ônus que recai sobre o reclamante que não comparece à audiência, não se justifica a aplicação subsidiária do art. 85, § 6º, do CPC, consoante dispõe o art. 769 da CLT, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho apenas quando houver omissão neste e desde que haja compatibilidade. Dessa forma, conclui-se ser indevida a condenação

¹⁴⁸ SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto de. **Reforma Trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17 e da Med. Prov. nº 808/17. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018. p. 454.

ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em hipóteses como a presente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Proc. TST-RR-10349-92.2018.5.03.0173 – 8ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado em 02/10/2020) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO. No caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência da ação, mormente quanto há concordância da parte contrária, não há sucumbência de nenhuma das partes. Logo, na hipótese, não há que se falar em honorários de sucumbência. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Proc. TRT-2ª Região n. 1000396-52.2019.5.02.0053, 12ª Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, DJ 21/07/2020)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos casos de desistência da ação, antes de proferida a sentença de mérito, porquanto não há na CLT previsão expressa de sua aplicação, já que o art. 791-A da CLT somente prevê os honorários sucumbenciais como um dos resultados decorrentes do julgamento de mérito da causa trabalhista, seja na fase cognitiva ou na execução. Não é possível aplicar-se o disposto no art. 90, § 1º do CPC, pois não se trata de lacuna, mas sim de inadequação do instituto da sucumbência recíproca, nos casos de desistência da ação. (Proc. TRT-5ª Região n. 0000833-15.2018.5.05.0651, 4ª Turma, Rel. Des. Luiz Roberto Mattos, DJ. 26/08/2020).

Por fim, é oportuno concluir que a aplicação subsidiária das regras do CPC sobre honorários sucumbenciais na extinção sem resolução do mérito não é um tema pacífico, existindo ainda forte divergência na doutrina e jurisprudência, entretanto na busca da plena eficácia do direito aos honorários advocatícios que possuem natureza alimentar filio-me ao entendimento pela aplicação das regras da Lei Adjetiva Comum.

4.2 Honorários sucumbenciais na fase recursal

Nova questão passível de celeuma, após a generalização dos honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, diz respeito à existência de honorários advocatícios na fase recursal.

O debate tem como base o disposto no art. 85, §1º e 11º, do CPC, que expressam, *in verbis*:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O legislador processual civil buscou evitar recursos meramente protelatórios. O ato de recorrer não pode decorrer de mero inconformismo, sem fundamento. A parte deve analisar a plausibilidade da reforma do ato decisório, pois a interposição de recurso interfere na celeridade processual. Ademais, conforme interpretação do dispositivo citado, o objetivo da lei também foi de valorizar o serviço adicional prestado pelo advogado em grau de recurso.

Cabe destacar que em razão do texto legal impositivo “o *Tribunal, ao julgar o recurso, majorará*”, e neste sentido Cassio Scarpinella Bueno expõe que:

É pertinente também questionar se a majoração é um dever a cargo do Tribunal. A resposta mais adequada parece ser positiva, observados, à falta de autorização expressa em sentido contrário, os limites dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código do Processo Civil¹⁴⁹.

Há fundada dúvida acerca da aplicação dos honorários sucumbenciais na fase recursal em razão de uma possível aplicação subsidiária do dispositivo em questão no âmbito do Processo do Trabalho.

No entanto, não há como enfrentar a questão sem trazer à baila o disposto no art. 791, §5º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017: “§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção”.

Com efeito, é possível uma linha de interpretação que o legislador reformista, ao instituir o regime sucumbencial genérico no âmbito do processo do trabalho,

¹⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149.

buscou elencar, expressamente, as situações nas quais a condenação em honorários advocatícios seria cabível, nos moldes do que ocorre no Processo Civil.

Aliás, quando se realiza o cotejo entre o regramento do CPC sobre a temática dos honorários (artigos 85 a 87 do CPC) e o art. 791-A da CLT, percebe-se categoricamente que o regramento do processo comum serviu de inspiração, quando não cópia, para a formulação do dispositivo consolidado.

Neste sentido, para esse caminho de interpretação, afigura-se patente que o silêncio do legislador aqui é eloquente: malgrado tenha se inspirado na norma processual comum, optou por deixar de fora do regramento trabalhista a fase recursal.

Importante ressaltar não caber alegação de quebra de paridade com o processo civil, na medida em que, neste particular, a distinção parece observar a indiscutível necessidade de tornar o processo do trabalho menos custoso e, portanto, mais acessível ao trabalhador e mesmo aos empregadores, sobretudo àqueles de menor porte financeiro, interpretação essa que pode inclusive justificar o afastamento da aplicação da teoria da causalidade na seara trabalhista.

Fazer incidir honorários de sucumbência autônomos em cada uma das fases do curso processual claramente elevaria os custos inerentes à prestação jurisdicional e, conseqüentemente, conduziria a uma expressiva redução na capacidade das partes de ter acesso à prestação jurisdicional, em desacordo com a natureza mesma do processo do trabalho, marcado pela simplicidade de formas e pelo amplo acesso ao trabalhador, na medida em que se presta à defesa de direitos de natureza alimentar.

Sobre o tema, ensinam Henrique Correia e Élisson Miessa:

Disso resulta a seguinte indagação: aplica-se ao processo do trabalho o art. 85, § 1º, do CPC?

Para uns, a resposta será afirmativa, sob o argumento de que a CLT foi omissa quanto ao tema.

Para outros, houve silêncio eloquente na CLT, impedindo a incidência no caso. Aliás, quando a CLT quis tratar do tema, o fez de forma expressa no § 5º do art. 791-A da CLT.

A nosso juízo, deverá prevalecer a segunda corrente, afastando a aplicação do art. 85, § 1º, do CPC. Seja pelo silêncio eloquente, seja porque o legislador prezou o princípio da simplicidade, facilitando a definição dos honorários advocatícios. Apenas previu os honorários na reconvenção, porque esta tem natureza de ação. Ademais, quanto à

possibilidade de honorários na fase recursal, outro argumento deve ser somado.

O legislador criou momento diverso para o cálculo dos honorários na seara trabalhista; o qual será definido, em regra, pelo valor que resultar da liquidação da sentença. Nesse caso, percebe-se que ele é definido, como regra, depois da interposição de recursos, obstando a aplicação do CPC sobre os honorários na fase recursal.

De qualquer modo, o que não se autoriza é a condenação pelo simples fato de recorrer, nada obstando que exista recurso do capítulo que versou sobre os honorários, buscando elevar, p.e., a porcentagem da condenação¹⁵⁰.

Ocorre que, novamente o tema não é pacífico, em outro sentido, segundo Vitor Salino de Moura Eça é cabível aplicação subsidiária do CPC e aplicação dos honorários advocatícios na fase recursal:

O Código de Processo Civil em boa hora passou a autorização que tais fases do processo também passassem a englobar a verba honorária. A Justiça do Trabalho retarda um pouco em se unir a esta boa prática processual que, em verdade, milita em proveito da ética e do cumprimento imediato da sentença. Além disso, evidentemente contribui para o desestímulo aos excessos recursais, onde a parte tem plena ciência que não mais remanesce controvérsia alguma e ainda assim se vale indevidamente do instrumento colocado à disposição do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pelo que a regra deve passar a ser uma constante também nos fóruns trabalhistas¹⁵¹.

Na mesma linha, os autores Danilo Gaspar e Fabiano Veiga afirmam:

Conclui-se, desse modo, que, como não há, no Processo do Trabalho, disposição legal a respeito da disciplina dos honorários advocatícios recursais, e sendo as normas do CPC/2015 compatíveis com o ramo juslaboral (artigo 796 do CPC), elas devem ser aplicadas às demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, respeitando os critérios e parâmetros específicos previstos no artigo 791-A da CLT¹⁵².

Cabe ressaltar que não se aplica para o recurso de Embargos de Declaração e Agravo Interno, uma vez que não há mudança de instância do órgão julgador, bem como não há aplicação para a hipótese de remessa necessária, pois não é recurso

¹⁵⁰ CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson, **Manual da Reforma Trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 740.

¹⁵¹ EÇA, Vitor Salino de Moura. Honorários Advocatícios Recursais. In: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 693.

¹⁵² GASPAR, Danilo; VEIGA, Fabiano. **Manual da Justiça Gratuita e dos Honorários (Periciais e Advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 193.

em razão da falta do requisito da voluntariedade recursal pelo ente público, mas sim condição de eficácia da sentença¹⁵³.

Ademais, os honorários referidos no parágrafo 11, do artigo 85 do CPC, são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 793-A da CLT, na hipótese de interpretação do cabimento no Processo do Trabalho.

Em conclusão, cabe destacar que a aplicação subsidiária das regras do CPC sobre honorários sucumbenciais na fase recursal é mais um tema de grande debate, prevalecendo a não aplicação na jurisprudência trabalhista, porém filio-me a aplicação do dispositivo de forma subsidiária ao processo trabalho, tendo em vista a necessidade de valorizar o trabalho do causídico que foi exigida sua atuação também na fase recursal.

4.3 Honorários sucumbenciais na execução

Debate muito próximo ao apresentado no item anterior diz respeito à existência de honorários advocatícios na execução.

Conforme destacado a lei processual trabalhista no artigo 791-A, parágrafo 5º, da CLT determina o cabimento dos honorários de sucumbência na reconvenção, nada falando no tocante à fase de execução, diferente do previsto na lei adjetiva comum que expressamente aborda, nos termos do já citado artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

Há na previsão dos honorários na execução mesmo debate quanto ao dispositivo consolidado, se há omissão da lei ou silêncio eloquente da nova norma, uma vez que não há qualquer previsão legal trabalhista que afasta expressamente a aplicação do artigo do CPC.

Para Mauro Schiavi, não são cabíveis honorários execução trabalhistas, pois:

¹⁵³ Enunciado nº 4 do 1º Fórum Nacional do Poder Público.

a) falta de previsão expressa na CLT; b) a execução de sentença é mera fase do processo, que se desenrola, em boa parte, por impulso oficial; c) não sucumbência propriamente dita, pois, a obrigação já foi reconhecida no título executivo; d) simplicidade do procedimento executivo; e) as despesas processuais como honorários de advogados na execução exigem previsão expressa¹⁵⁴.

Manoel Antônio Teixeira Filho¹⁵⁵ e Radson Rangel F. Duarte¹⁵⁶ sustentam mesmo caminho pelo não incidência dos honorários advocatícios na execução.

Entretanto, no tocante a execução a divergência ainda é maior, pois é oportuno destacar que o novo texto do artigo 878 da CLT determina a execução de ofício apenas quando a partes estiverem sem advogados, ou seja, como regra geral ela tramita por iniciativa da parte constituída de advogado¹⁵⁷.

Logo, em grande parte das ações trabalhistas a tramitação da execução é condicionada a atuação do advogado, justificando para parte doutrina a aplicação, nesta fase processual dos honorários advocatícios previsto no CPC de forma supletiva ao processo do trabalho, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais também é omissa.

Aliás, ainda que aplicada a Lei de Execução Fiscal, que é a norma primária subsidiária, nos termos do artigo 889 da CLT, cabe lembrar que no processo de execução fiscal é cabível a condenação em honorários sucumbenciais.

Ademais, é possível sustentar a aplicação na fase de execução trabalhista em razão das modalidades das lacunas já estudadas, uma vez que a lei adjetiva civil pode ser aplicada ainda que não exista uma lacuna normativa, pois o regramento da execução trabalhista apresenta manifesto anciloso normativo, pois não acompanha o sincretismo processual civil, dificultando a prestação jurisdicional justa e efetiva, ainda mais diante de um crédito alimentar.

¹⁵⁴ SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora LTr, 2018. p. 475.

¹⁵⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei no 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 87.

¹⁵⁶ DUARTE, Radson Rangel F. Duarte. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 767.

¹⁵⁷ Art. 878 da CLT. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Com efeito, a aplicação dos honorários na execução trabalhista é uma forma de incentivar o devedor a pagar o crédito alimentar trabalhista, sob risco de elevar sua dívida, bem como de remunerar o causídico pelo labor realizado nessa fase, momento processual que inclusive exige trabalho árduo do patrono em razão da complexidade de encerrar a demanda

Argumentando pela aplicação, declara Wolney de Macedo Cordeiro que:

Por outro lado, não se pode falar da inexistência de previsão para se viabilizar a cominação em honorários advocatícios. Essa previsão existe sim: nos limites do CPC. Ora, a norma processual trabalhos não contempla regra de execução dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, até porque do ponto de vista estritamente legal, não tipifica a execução de título judicial como tal. Não existindo comando imperativo afastando tal cominação, era poderá ser aplicada de forma supletiva, tal como explicitamente estabelece o CPC, art.15 e a o própria CLT, art.769¹⁵⁸.

Para Julio Cessar Bebber, também é cabível a condenação dos honorários em execução e ainda esclarece a forma:

Se o exequente, na fase de cumprimento da sentença ou na fase e no processo de execução, valer-se de advogado para acompanhar ou, também, para impulsionar o procedimento (praticar atos processuais), com a elaboração e apresentação de peças técnicas, haverá a incidência de honorários advocatícios de sucumbência⁴⁸. Por essa razão, o art. 85, § 1º, do CPC estabelece que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) e na execução (resistida ou não).

Nas obrigações por quantia certa fundada em título:

- a) judicial – serão fixados provisoriamente, no despacho que ordena a intimação (citação) do executado, honorários de advogado de 10% (CPC, art. 525, § 1º e art. 85, § 13). Havendo cumprimento voluntário:
 - (i) integral – ocorrerá a isenção do pagamento dos honorários advocatícios;
 - (ii) parcial – o percentual dos honorários advocatícios incidirá, exclusivamente, sobre a importância não quitada (CPC, art. 523, § 2o);
- b) extrajudicial – serão fixados provisoriamente, no despacho que ordena a citação do executado, honorários de advogado de 10% (CPC, art. 827, caput e art. 85, § 13). O percentual fixado provisoriamente será: (i) reduzido pela metade – caso haja pagamento integral do débito no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, § 1º); (ii) acrescido

¹⁵⁸ CORDEIRO, Wolney de Macedo. In: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 712-713.

de até mais 5% – se a execução for embargada (CPC, art. 827, § 2º c/c CLT, art. 791-A)¹⁵⁹.

Não é demais reforçar que a CLT ao abordar apenas uma situação específica da Lei Adjetiva Civil referente à reconvenção não induz automaticamente a interpretação de que as demais hipóteses estão excluídas, ou seja, que são incompatíveis. É possível defender que o legislador reformador na CLT regulamentou apenas de forma parcial o tema, sendo, portanto, possível a aplicação do CPC, aliás deixou notório durante quase toda a Lei 13467/17 a intenção de afastar o uso inadequado do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a aplicação dos honorários advocatícios na execução à luz do parágrafo primeiro do art. 85 do CPC consiste no uso do princípio da causalidade, em virtude da resistência à satisfação do crédito e este princípio foi adotado pelo legislador reformista.

Para Raphael Miziara, é possível ainda citar mais argumentos pelo cabimento:

Ao longo desse breve estudo procurou-se demonstrar o cabimento dos honorários advocatícios no processo de execução trabalhista, como medida de promoção de uma tutela jurisdicional mais efetiva, bem como por se tratar de solução que combate a indevida desigualdade provocada pela Lei 13.467/2017 entre os advogados que atuam na jurisdição civil e os que militam na jurisdição trabalhista. Por certo, demonstrou-se que ainda que se vislumbre um silêncio eloquente ou proposital no artigo 791-A, § 5º – o que não parece adequado –, a defesa da inaplicabilidade dos honorários advocatícios na fase de execução sucumbe facilmente a outros tantos argumentos demonstrados ao longo do texto. Ou seja, demonstrou-se que mesmo que o silêncio do legislador tenha sido intencional, tal fato não é suficiente para afastar o cabimento dos honorários na fase de execução. Concluiu-se, assim, percorrendo a mesma trincheira da doutrina mais moderna, que é imperiosa a releitura dos artigos 769 e 889 da CLT com a lupa constitucional, afastando-se assim a visão míope e vetusta que pretende enxergar os dispositivos referidos a partir de um viés que somente se justifica historicamente. Além disso, viu-se que o pensamento que inadmitte o cabimento dos honorários advocatícios no processo de execução descarta a ratio legis que inspirou as cláusulas de proteção celetista, fechando os olhos para as evidentes lacunas normativa ou, quando menos, ontológica. Por certo, pode-se afirmar também, ao fim e ao cabo, que os advocatícios na execução se justificam na lacuna de efetividade, pois sua presença é

¹⁵⁹ BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, p. 1307, nov. 2018.

medida de estímulo ao descumprimento do comando judicial, o que também se fundamenta na aplicação da teoria do diálogo das fontes, de modo a conferir maior efetividade a tutela jurisdicional e prestigiar a duração razoável do processo que, por certo, também abarca a atividade executiva. Outrossim, viu-se que os honorários advocatícios na execução se justificam em razão da necessidade de tratamento isonômico entre o empregado – em regra reclamante/credor – e a empresa – em regra, reclamada/devedora. Por fim, o cabimento dos honorários advocatícios, na execução, deve se dar em razão da necessidade de remuneração do trabalho prestado pelo advogado, bem como pela necessidade de tratamento paritário entre os advogados que atuam perante a jurisdição cível e trabalhista¹⁶⁰.

Também sustenta a aplicação Rafael E. Pugliese Ribeiro ao afirmar que a aplicação dos honorários na fase de execução “assume relevância para a efetividade do processo, porque o encargo incentiva a não protelação, vale dizer, incentiva a solução do processo, tornando onerosa a movimentação de faculdades processuais impensadas ou por mera emolumento”¹⁶¹.

Na mesma linha, Volia Bomfim Cassar entende que é cabível a aplicação dos honorários advocatícios na execução trabalhista: “Deixou a lei de prever honorários também para a fase de execução, como o fez o § 1º do art. 85 do CPC. Todavia, a regra, ainda sim, poderá ser aplicada com base no art. 15 do CPC”¹⁶².

Aplicável, portanto, na execução trabalhista, para se atribuir maior efetividade na satisfação do crédito do trabalhador hipossuficiente. Nesse sentido, também é pela aplicação Wania Guimarães Rabêllo de Almeida.¹⁶³

Apresentado argumentos pelo cabimento é importante ainda apresentar alguns esclarecimentos complementares.

Na fase de liquidação, ao decidir sobre a homologação dos cálculos, não serão arbitrados honorários de sucumbência, pois é um complemento da fase de conhecimento, na qual os honorários já foram fixados. Trata-se ainda de uma fase

¹⁶⁰ MIZIARA, Raphael. Cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo de execução trabalhista: primeiras impressões. **Revista dos Tribunais**, v. 992, p. 429-452, jun., 2018.

¹⁶¹ RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada**, Porto: Juruá, 2018. p. 252.

¹⁶² CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 99.

¹⁶³ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 759.

preparatória da execução e não um procedimento incidental autônomo que justificaria o arbitramento de honorários.

Ao admitir o cabimento dos honorários advocatícios na execução é consequência a aplicação ao processo do trabalho a previsão do processo civil de que, se não cumprida a obrigação, incidem os honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.¹⁶⁴

Sobre o tema oportuno frisar que existindo expressamente o percentual na lei de 10%, não há margem ao magistrado para fixar entre 5 a 15%.

No presente estudo não abordamos a aplicação da multa de 10% prevista no mesmo dispositivo da Lei Adjetiva Civil que já foi objeto de decisão pelo TST¹⁶⁵, em que se concluiu pelo não cabimento, mas apenas os honorários advocatícios sucumbenciais.

Ademais, cabe frisar que o valor dos honorários advocatícios em execução integra o valor total do débito para fins de garantia do juízo, conforme interpretação do parágrafo 13 do art. 85 do CPC.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido ainda, a base de cálculo da verba honorária na execução é o valor do crédito apurado, incluídos os honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Não há falar em *bis in idem*, uma vez que se referem a fases processuais distintas e são determinados à luz de requisitos diversos, existindo a cumulação dos honorários da fase de conhecimento e os da fase de execução.

¹⁶⁴ Art. 523 do CPC. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

¹⁶⁵ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo – IRRR nº 1786-24.2015.5.04.0000.

Ainda na execução é cabível a condenação de honorários também na decisão dos embargos à execução, pois possuem natureza de ação incidental, inclusive com previsão no dispositivo acima destacado da Lei Adjetiva Civil.

Sobre o tema, ensina Júlio Cesar Bebber:

Ofertada impugnação ou embargos pelo executado, sendo ela(e):

- a) rejeitada(o) ou acolhida(o) em parte – os honorários advocatícios serão acrescidos de até mais 5%;
- b) acolhida(o) integralmente, acarretando a extinção da execução sem que tenha ocorrido a extinção da obrigação – os honorários advocatícios (fixados provisoriamente) serão devidos pelo executado, por força do princípio da causalidade, uma vez que a sua inadimplência deu causa à execução (e seus incidentes);
- c) acolhida integralmente, acarretando a extinção da execução em razão da extinção da obrigação – os honorários advocatícios serão devidos pelo exequente (de 5% a 15%), invertendo-se os encargos da sucumbência¹⁶⁶.

A aplicação dos honorários é justificável, pois quem deu causa à execução forçada foi o devedor, o que justifica a aplicação do princípio da causalidade. Nessa linha, na execução em si considerada, vige o princípio da responsabilidade pelas despesas processuais pelo executado, tais como custas, honorários periciais e de advogado, conforme interpretação do art. 789-A da CLT.

Nos termos do artigo 520, parágrafo 2º, do CPC na modalidade de execução provisória, também incidem os honorários quando não há o cumprimento espontâneo da obrigação, uma vez que há efetiva atuação do profissional da advocacia. Assim, ao ser intimado e deixando de cumprir a obrigação, será acrescida de 10% do valor da execução¹⁶⁷.

Conforme art. 827 do CPC na execução de título extrajudicial ao despachar a inicial, o juiz fixará os honorários advocatícios, em favor do advogado do credor, no importe único de 10%, se cumprida a obrigação, os honorários serão reduzidos à

¹⁶⁶ BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, p. 1307, nov., 2018.

¹⁶⁷ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa

metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC). Na hipótese de apresentação de Embargos à execução sendo eles rejeitados o valor dos honorários poderá ser elevado até 15%, conforme autoriza o parágrafo 2º do art. 827 do CPC¹⁶⁸.

Sobre o tema, explica Wolney de Macedo Cordeiro:

Nesse caso, estamos diante de uma ação autônoma que pressupõe a atuação do advogado para a concretização da prestação jurisdicional. A Consolidação prevê genericamente a possibilidade de imputação em honorários advocatícios para todas as ações submetidas à Justiça do Trabalho, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo procedimental. Por óbvio, não se afigura razoável simplesmente afastar a incidência da sucumbência em honorários para as ações de execução fundadas em título extrajudicial pelo simples fato de a Consolidação não ostentar um rito específico para o tema. Trata-se de hipótese de aplicação supletiva do direito processual civil¹⁶⁹.

Na desconsideração da pessoa jurídica, a condenação ao pagamento dos honorários se justifica pelo princípio da causalidade. Acolhido o pedido, o executado, responderá pelo pagamento dos honorários de sucumbência, já se rejeitado o incidente, a parte que o instaurou será condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Já na exceção de pré-executividade, geralmente, não cabe a condenação das partes ao pagamento de honorários de advogado, exceto nos casos em que sua decisão acarrete a extinção do processo principal. Nos embargos de terceiro, sendo processo incidente, admissível a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sobre o tema, novamente necessário apresentar ensinamentos de Júlio Cesar Bebber:

A exceção de pré-executividade poderá produzir efeitos idênticos aos da impugnação e dos embargos do executado. Sendo assim, somente

¹⁶⁸ Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

¹⁶⁹ CORDEIRO, Wolney de Macedo. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 717.

se for acolhida integralmente, acarretando a extinção da execução em razão da extinção da obrigação, os honorários advocatícios serão devidos pelo exequente (de 5% a 15%), invertendo-se os encargos da sucumbência¹⁷⁰.

Ademais, em relação ao limite temporal, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência incidirá nos processos e nas execuções iniciadas a partir da vigência da Lei no 13.467/2017, por aplicação analógica da IN nº 41/2018 do TST, tendo em vista que a execução é uma fase processual.

Em conclusão, em que pese a divergência apresentada, filio-me novamente a aplicação do dispositivo de forma subsidiária ao processo trabalho, tendo em vista a necessidade de buscar maior efetividade na busca da satisfação do crédito e valorizar a atuação do advogado também na fase de execução.

4.4 Honorários sucumbenciais na sucumbência recíproca e parcial

Nesse tópico do estudo, cabe trazer à baila questão sensível para a aplicação do instituto dos honorários de sucumbência, qual seja, a forma de apuração da rubrica nos casos em que ambos os polos da ação são, em parte, vencedores e vencidos, na chamada sucumbência recíproca.

Inicialmente cabe destacar a divergência quanto às expressões sucumbência recíproca e sucumbência parcial.

Cândido Rangel Dinamarco argumenta que não conduz a resultado prático algum a discussão sobre se é mais correto dizer sucumbência parcial ou sucumbência recíproca. No processo civil, ambas as locuções são inteligíveis e razoáveis e, portanto, fungíveis¹⁷¹.

¹⁷⁰ BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, p. 1307, nov., 2018.

¹⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 2. p. 652.

Já de forma diversa entende Araken de Assis que:

A sucumbência parcial ocorre quando o interesse do autor ficou em parte desatendido”. Verifica-se essa modalidade de sucumbência “do autor em duas hipóteses: (a) o pedido único é passível de divisão quantitativa (v. g., o autor pleiteou, a título de reparação do dano patrimonial, o valor X como dano emergente, e o valor Y como lucro cessante), e o juiz concede quantidade menor que a postulada; ou (b) o autor formulou dois ou mais pedidos perante o réu, mas o juiz só acolheu um deles, ou alguns dentre os vários pedidos, repelindo o(s) outro(s).

(...)

Reservou-se a expressão sucumbência recíproca para a hipótese de ambas as partes formularem pedidos em contraposição. E a hipótese mais óbvia e comum decorre da pretensão reconvenção do réu, declarando o art. 85, § 1o, devidos honorários na reconvenção. A esse propósito, duas são as situações concebíveis, sem prejuízo da interferência da cumulação de pedidos na ação e na reconvenção¹⁷².

Cabe destacar esclarecimentos do tema em parte do voto do Ministro Evandro Valadão Lopes, em julgamento no Tribunal Superior do Trabalho:

[...] A sucumbência recíproca, consagrada no art. 86 do CPC de 2015, ocorre quando - pela pluralidade de demandas, ações conexas reunidas, ação e reconvenção e cumulação de pedidos - autor e réu, em uma mesma relação processual, tenham pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial, por sua vez, dá-se quando uma pretensão não é reconhecida em sua integralidade, concedendo o juízo medida mais reduzida em relação ao pedido. Sob o prisma da causalidade, na sucumbência parcial, o vencido, que deu causa ao processo, não é parcialmente sucumbente, mas vencido no todo, pois o acolhimento da pretensão do vencedor, ainda que em medida menor, não altera o fato de que o vencido deu causa ao processo, devendo arcar com as despesas¹⁷³.

Julio Cesar Bebber, em seu estudo sobre o tema, ensina de forma didática que:

Há situações em que autor e réu são vencedores e vencidos simultaneamente.

Tais situações são denominadas de:

- a) sucumbência parcial – que ocorre quando em demanda com: (i) pedido único e decomponível, parte dele é deferido; (ii) pedidos cumulados, alguns destes são deferidos (total ou parcialmente);
- b) sucumbência recíproca – que ocorre quando o autor obtém êxito na demanda e o réu obtém êxito na reconvenção. Desatento a essa técnica, o legislador da Lei nº 13.467/2017 confundiu sucumbência

¹⁷² ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. t. 1. v. II, p. 454-458.

¹⁷³ RR nº 1000300-33.2016.5.02.0444 da 7ª Turma do C.TST publicado no dia 04.06.2021.

parcial com sucumbência recíproca ao dizer, no art. 791-A, § 3º, da CLT, que na hipótese de procedência parcial o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca.

Não obstante esse deslize, interpretação conjunta dos §§ 3º e 5º do art. 791-A da CLT permite concluir que àquele trata da sucumbência parcial e este da (potencial) sucumbência recíproca. O mesmo legislador não cometeu tal desatino no CPC. Tratou da: a) sucumbência parcial no art. 85, § 14, e no art. 86; b) potencial sucumbência recíproca no art. 85, § 1º.

Assim, nas demandas em que houver sucumbência parcial, cada uma das partes será responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente à extensão de que decaíram (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86)¹⁷⁴.

Já para Manoel Antônio Teixeira Filho foi adotada, pela legislação processual trabalhista, apenas sucumbência recíproca:

Ocorre que a expressão legal: “procedência parcial” não se liga ao pedido, e sim, à ação. Isso significa dizer que a Lei n. 13.467/2017 adotou apenas a sucumbência recíproca, e não, a sucumbência parcial. Expliquemo-nos. Na sucumbência recíproca, tanto podem existir duas ações interligadas quanto uma só ação. Cogitemos desta última hipótese: uma ação, com os pedidos A e B. A sentença acolhe o pedido A, mas rejeita o pedido B. Teria havido, aqui, sucumbência recíproca (o autor sucumbiu quanto ao pedido B, e o réu, ao pedido A). Se a sentença, por exemplo, houvesse acolhido os pedidos A e B, mas em valores inferiores aos postulados pelo autor, estaria caracterizada a sucumbência parcial. Nesta hipótese, não haveria condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o art. 791-A, da CLT, consagrou somente a sucumbência recíproca. Basta ver que a precitada norma legal faz expressa menção, no § 3º, a essa espécie de sucumbência. A “procedência parcial”, de que trata o mesmo preceptivo legal, diz respeito – reiteremos - não aos pedidos (pois, se assim não fosse, estaríamos diante de sucumbência parcial), e sim, à ação¹⁷⁵.

A importância do tema apresenta realce na Justiça do Trabalho, na qual é costumeira a cumulação objetiva nas petições iniciais, o que tem inequívoca relação com a multiplicidade de rubricas atreladas ao contrato de trabalho, a par da imensa gama de situações passíveis de ocorrência no curso da relação laboral, ausente uma

¹⁷⁴ BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, p. 1307, nov. 2018.

¹⁷⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho**: custas, gratuidade de justiça, honorários periciais, honorários advocatícios, litigância de má-fé, n. 7. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 33.

consolidação jurisprudencial em relação a muitas dessas, sendo amplamente majoritário o provimento apenas parcial dos pleitos deduzidos pelo autor da ação.

Do Texto Consolidado, mesmo com as alterações produzidas pela *Reforma Trabalhista*, o único dispositivo a tratar da temática é aquele que consta do art. 791-A, §3º, da CLT, que vaticina: “§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

O dispositivo se limita a expor que “o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca” nestes casos, sem trazer qualquer parâmetro a tratar da hipótese, o que conduz, inexoravelmente ao regime jurídico do instituto da sucumbência recíproca no âmbito do processo civil, cabendo novamente aplicação subsidiária do CPC, a teor do art. 769 da CLT.

Assim, cabe trazer à baila o regramento da sucumbência recíproca no âmbito do processo comum, como inserto no art. 86 do CPC, *in verbis*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Tal dispositivo, por sua vez, representa reprodução perfeita do que já dispunha o art. 21 do CPC de 1973:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Importante notar que a omissão do código de 2015, ao não fazer constar do *caput* do art. 86 a palavra *honorários*, outra coisa não revela senão mera impropriedade redacional.

Com efeito, é de clareza solar que o dispositivo como um todo (art. 86 do CPC) trata do gênero *despesas processuais*, figura jurídica que engloba custas processuais e honorários advocatícios, tanto assim que seu próprio parágrafo único, cuja melhor

técnica legislativa ensina cuidar sempre de tema conexo ou complementar àquele versado pelo *caput*, faz expressa alusão a “despesas e honorários”.

Em verdade, seja no *caput* ou em seu parágrafo único, bastava ao legislador aludir a *despesas processuais*, figura gênero, para transmitir a ideia de que tratava das custas processuais e honorários advocatícios.

Ademais, entender diversamente implicaria a conclusão de que o legislador teria deixado de regular, a partir do Código de 2015, a situação da sucumbência recíproca, circunstância já devidamente regradada pela ordem jurídica processual anterior.

Tomada a ideia trazida pelo art. 86 do CPC (já consagrada no art. 21 do CPC de 1973), tem-se que, nos casos de sucumbência recíproca, deve haver uma distribuição proporcional entre as partes quanto ao pagamento da verba honorária.

Portanto, cabe ao magistrado sentenciante estabelecer uma proporção de responsabilidade pelos honorários sucumbenciais entre o polo ativo e o polo passivo, observado o percentual de êxito de cada um na respectiva demanda.

Estabelecida tal proporção, a verba sucumbencial, arbitrada segundo a base de cálculo definida nos moldes do tópico anterior, terá sua responsabilidade distribuída entre os contendores.

Imperioso notar que a possibilidade de utilização de mais de uma das bases de cálculo descritas por lei num mesmo caso concreto (valor da condenação/liquidação, proveito econômico obtido e valor da causa), como explicitado no tópico anterior, não se confunde com a tomada de bases de cálculo diversas na fixação do ônus de cada uma das partes, o que configuraria claro e direto ferimento à distribuição proporcional exigida pelo art. 86 do CPC na divisão de responsabilidade dos sucumbentes recíprocos.

Impõe-se, portanto, a utilização de critério(s) comum(ns) na definição da base de cálculo definidora.

Neste sentido, tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre o tema, como se vê dos arestos abaixo, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RESÍDUO DE 3,17%. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 306/STF. PROPORÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O recurso especial da associação agravante foi parcialmente provido para reconhecer que a Lei 10.405/2002 não serve de limite à percepção dos 3,17%, ficando a cargo do juízo de liquidação pronunciamento acerca da data da reestruturação ou reorganização da carreira dos docentes, para fins de limitação do pagamento do referido reajuste. Mantida a limitação temporal e afastada a pretensão recursal de afastamento de qualquer limitação do reajuste em voga, deve ser mantida a sucumbência recíproca reconhecida na origem.3. Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. **Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu, o que ficou claro na hipótese dos autos.** Agravo regimental improvido.¹⁷⁶

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. VALOR FIXO. REAJUSTE. Tão-somente a parte exeqüente interpôs agravo de instrumento, propugnando pela elevação da verba para 10% sobre o montante da execução. A ausência de recurso da decisão de fixação dos honorários implica a preclusão da matéria. Nos termos do entendimento já prestigiado por esta Corte, **tratando-se de demanda na qual houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual (art. 20, §§ 3º e 4º) sobre o valor daquela.** Recurso desprovido.¹⁷⁷

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM BASES DISTINTAS PARA AUTOR E RÉU. ART. 21 DO CPC.1. Não houve debate na origem sobre a possibilidade de, em havendo sucumbência recíproca, a fixação da verba honorária ser em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor), o que afasta o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento.2. **"A fixação da base de cálculo dos honorários em critérios distintos para autor e réu, quando há sucumbência recíproca, efetivamente provoca uma indesejável fratura no compartilhamento sucumbencial, o que deve ser evitado a todo custo para prevenir possíveis incidentes de execução"** (EREsp 666.835/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05.09.05)3. Tendo a Corte de origem já aferido que houve sucumbência recíproca equivalente, não há como se rever essa

¹⁷⁶ STJ. AgRg no RESP nº 1.569.265 - PE (2015/0299770-0). 2ª turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJ 02.03.2016.

¹⁷⁷ STJ. Resp 577.167/RS. 5ª turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ. 21.02.2005.

premissa ante a necessidade de revolver os elementos fático-probatórios dos autos.4. Agravo regimental não provido.¹⁷⁸ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO URBANA. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL PROPOSTA PELOS LOCADORES. BENFEITORIAS E ACESSÕES. NOVO ALUGUEL. RETROATIVIDADE À CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ação revisional não se confunde com a renovatória de locação. Na revisional, as benfeitorias e as acessões realizadas pelo locatário, em regra, não devem ser consideradas no cálculo do novo valor do aluguel, para um mesmo contrato. Tais melhoramentos e edificações, no entanto, poderão ser levadas em conta na fixação do aluguel por ocasião da renovatória, no novo contrato. Precedente da QUARTA TURMA.2. Nos termos do art. 69, caput, da Lei n. 8.245/1991, a condenação da ré nos valores retroativos à data da citação deve observar, em seu cálculo, a diferença entre "os alugueres provisórios satisfeitos" e o arbitrado judicialmente.3. Sucumbência recíproca caracterizada, tendo em vista que o aluguel foi arbitrado judicialmente em valor equidistante do aluguel em vigor quando iniciada a demanda e da importância desejada pelos autores, cabendo destacar que a ré postulava a improcedência da ação. 4. A sentença que julga procedente, ainda que somente em parte, a ação revisional de aluguel proposta pelo locador tem natureza constitutiva condenatória, incidindo a norma do § 3º do art. 20 do CPC/1973 para efeito de arbitramento dos honorários advocatícios.5. Considerando que a ação revisional se destina igualmente, quando for o caso, a reduzir o valor do aluguel ao preço de mercado (cf. arts. 19 e 68, II, "b", da Lei n. 8.245/1991), também o locatário poderá manejá-la a cada três anos (36 meses).6. **Em tal contexto, aplicados o § 3º do art. 20 e o caput do art. 21 do CPC/1973, defere-se aos patronos dos recorrentes, a título de honorários advocatícios, o equivalente a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o valor do novo aluguel fixado na sentença, multiplicando-se tal importância pelo período de 36 (trinta e seis) meses.**7. Recurso especial parcialmente provido¹⁷⁹.

Especialmente no que respeita ao último aresto colacionado, cumpre trazer à baila parcela da fundamentação do voto do Relator, porquanto sobremaneira elucidativa, quando trata acerca da apuração da proporcionalidade descrita no art. 21 do CPC/73 (antecedente imediato do art. 86 do CPC/2015):

No caso concreto, portanto, arbitro a verba honorária, então, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação (R\$ 10.865,70) e o valor do novo aluguel, fixado em primeiro grau e mantido pelo TJRS (R\$ 23.270,00) – **R\$ 12.404,30** –,

¹⁷⁸ AgRg nos Edcl no AI n.º 1.116.565/SC. 2ª turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 21.10.2010.

¹⁷⁹ STJ. Resp n.º 1.193.926/RS (2010/0085704-7). 4ª turma. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. DJ 11.05.2016.

multiplicada por 36 (trinta e seis) meses. Considerando a sucumbência recíproca, os patronos dos recorrentes, autores, terão direito de receber metade do valor dos honorários advocatícios obtido. Em tais condições, a ré deverá recolher em benefício dos advogados dos autores o equivalente a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor do aluguel vigente na data da citação e a nova importância fixada judicialmente, multiplicado tal resultado por 36 (trinta e seis).

Vejamos, a decisão colegiada adotou fielmente o rito legal defendido neste estudo para fixação dos honorários advocatícios em sede de sucumbência recíproca.

Inicialmente, arbitrou a verba de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), considerados os parâmetros legais para tanto definidos (art. 85, §2º, do CPC – art. 791-A, §2º, da CLT), utilizando como base de cálculo o montante do *proveito econômico obtido* pelo autor, dada a decisão constitutiva do novo valor dos aluguéis mensais, bem como o período de 36 (trinta e seis) meses.

Ato contínuo, fez incidir o regramento do art. 21 do CPC/73 (correspondente do art. 86 do CPC/2015) para distribuir a responsabilidade pelo pagamento de tal verba entre as partes, observada a proporção de êxito e derrota de cada uma na contenda. Haja vista a conclusão pela equidistância entre relação de êxito de autor e réu (50% de vitória/derrota para cada um), estipulou-se o valor de 5% (cinco por cento) dos honorários para cada parte.

Revela-se de extrema importância a percepção de que, mesmo nos casos de sucumbência recíproca, não há duas condenações autônomas no pagamento de honorários advocatícios.

A inequívoca opção do legislador, consoante art. 21 do CPC/73, a qual foi reprisada no art. 86 do CPC/2015, foi no sentido de haver uma única verba honorária arbitrada pelo magistrado sentenciante, à luz dos parâmetros legais, rubrica essa cuja responsabilidade será distribuída proporcionalmente entre os contendores, observados os percentuais de vitória de cada um no caso.

Tal inteligência ilumina claramente a jurisprudência consolidada do STJ, que realça a necessidade de preservação da proporcionalidade inscrita em lei (art. 21 do CPC/73 ou art. 86 do CPC/2015), vedando a utilização de bases de cálculo diversas entre os litigantes na fixação dos honorários sucumbenciais.

Cumpra ainda afastar qualquer alegação de incompatibilidade de tal sistemática de fixação dos honorários advocatícios com a utilização dos parâmetros trazidos pelo art. 791-A, §2º, da CLT, o qual repete literalmente o que já dispunha o art. 85, §2º, do CPC:

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De se notar que tais critérios possuem caráter nitidamente subjetivo, de aferição do órgão julgador, e buscam dar prestígio a aspectos qualitativos e quantitativos ligados ao trabalho dos advogados vencedores, o que guarda franca coerência com o caráter remuneratório dos honorários advocatícios, como reconhecido por lei desde o CPC/2015 (art. 85, §14).

Cabe destacar ensinamentos de Lênio Luis Streck e Lúcio Delfino:

A regra geral (artigo 85, §§1º e 2º), embora aglutine parte significativa daquilo previsto em legislações anteriores (CPC/1973 e Estatuto da Advocacia), inova quanto à criteriologia de arbitramento: i) são mantidas as balizas entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento; ii) foram criadas três bases de cálculo em atenção às quais os honorários serão fixados, aplicando-se em cada caso uma delas (ou às vezes mais de uma, em caso de sucumbência recíproca), a depender das particularidades envolvidas, sempre respeitada a ordem ali prevista (valor da condenação, proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa). Nada mudou, todavia, quanto aos requisitos cuja observância funciona como antídoto ao julgador, auxiliando-o a colocar em suspensão critérios pessoalizados: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço¹⁸⁰.

No contexto de sucumbência total por uma das partes, não se apresentam maiores problemas, visto que basta ao julgador observar tais variáveis em relação ao causídico vencedor, único beneficiário da verba honorária.

¹⁸⁰ STRECK, Lênio Luis; DELFINO, Lúcio. Arbitramento de honorários sucumbenciais em casos de improcedência. **Consultor jurídico**, 10 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>. Acesso em: 28 maio 2022.

Em caso de sucumbência recíproca, porém, a questão apresenta particularidade relevante, na medida em que, nestas hipóteses, a verba honorária haverá de ser distribuída proporcionalmente entre os vencedores, na forma do art. 86 do CPC, como já exposto sobremaneira neste estudo.

Não se defenda, contudo, que tal característica tornaria inviável a aplicação conjunta dos dispositivos legais aludidos.

Inicialmente, merece relevo a essência dos critérios quantitativos e qualitativos atinentes ao trabalho do causídico, como inscrito em ambos os diplomas legais. Seja no processo comum ou na norma trabalhista, verifica-se que a metade dos elementos arrolados pelas normas são invariavelmente comuns entre as partes, quais sejam, o *lugar da prestação do serviço* e a *natureza e a importância da causa*, dado dizerem respeito a aspectos do próprio processo, donde emerge clara a intenção do legislador de que tais variáveis sejam analisadas de maneira global, ou seja, tomando em consideração as particularidades de atuação do(s) vencedor(es) no caso concreto.

Referida interpretação vai igualmente ao encontro da opção do legislador, cristalizada no art. 86 do CPC (e seu correspondente art. 21 do CPC/73), no sentido da existência de apenas uma verba honorária, arbitrada pelo julgador, a qual será distribuída proporcionalmente entre os vencedores, em caso de sucumbência recíproca, como defendido linhas acima.

Tal conclusão, por óbvio, não impede o julgador de, verificada uma relevante assimetria na apreciação da atuação dos advogados (realce-se, ambos vencedores), e por decisão fundamentada, com a exposição dos elementos que conduziram a tal discrepância avaliativa, fazer incidir as variáveis legais, especificamente aquelas que podem dizer respeito à atuação pessoal do causídico, após a definição da proporcionalidade do êxito de cada uma das partes na causa, e modular a distribuição da verba honorária entre os vencedores, incrementando a cota de uma dos vencedores, em detrimento do outro, haja vista a incidência dos critérios subjetivos adicionais inscritos em lei.

Cuide-se que tal situação não se restringe aos casos de sucumbência recíproca, podendo igualmente ocorrer nas situações de litisconsórcio, quando todos

os integrantes do polo ativo ou passivo forem considerados vencedores da demanda e estiverem representados por patronos diferentes naquele específico feito.

Também nesta situação caberá ao magistrado apreciar globalmente as variáveis legais, em relação aos vencedores, sem prejuízo da existência de ponderosas circunstâncias que os diferenciem, à luz dos critérios legais, o que merecerá uma modulação na distribuição dos honorários sucumbenciais, em decisão devidamente fundamentada.

Ainda no campo da fixação dos honorários de sucumbência recíproca, há que se tratar da forma de apuração da proporção de êxito de cada parte na demanda, ou seja, em se tratando de processo no qual haja cumulação objetiva, como sói ocorrer no âmbito da Justiça do Trabalho, como será apurada a proporção exigida pelo art. 86 do CPC para distribuição da verba honorária entre os vencedores recíprocos? Considera-se a soma dos valores dos pedidos, frente ao total da condenação, ou a proporcionalidade deve ser determinada a partir da quantidade de pedidos em que foi vencedora cada parte?

A resposta a tais perguntas é de indiscutível valor para a aplicação dos honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho. Dado ser corriqueira a cumulação objetiva no âmbito forense laboral, bem como diante da grande diversidade nas expressões pecuniárias dos pedidos em uma mesma reclamação trabalhista, desde o valor de um salário para o aviso prévio até milhares de reais no caso da pretensão de reparação por danos morais, a escolha de um ou outro caminho, dentre os expostos no parágrafo anterior, pode gerar uma expressiva diferença na distribuição da verba honorária.

A ausência de um posicionamento consolidado certamente implicará insegurança jurídica para aqueles que militam na Justiça do Trabalho. Mais uma vez, a resposta deve passar por uma revisitação da essência do instituto dos honorários sucumbenciais na lei adjetiva civil.

Se é certo que a verba honorária tem como base de cálculo caracteres ligados a aspectos quantitativos da demanda, seja o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou mesmo o valor da causa, não se pode olvidar que tal se dá por

uma escolha expressa do legislador, diante da necessidade da eleição de um critério para apuração da verba, que não poderia deixar de passar pelos aspectos financeiros da causa.

No entanto, não há dissociar o cerne da figura dos honorários sucumbenciais da ideia de vitória ou derrota de cada parte no(s) *confronto(s) de teses* que existe(m) no objeto de uma mesma relação processual. Daí sua característica primária, vinculada à ideia de *sucumbência*.

Nesta linha, por mais que seja tentador atrelar a apuração da proporcionalidade de êxito de cada parte ao montante dos pedidos “vencidos” por cada parte, por invariavelmente se apresentar como solução mais fácil, é inquestionável que a utilização de tal critério desrespeita a essência do instituto dos honorários sucumbenciais, porquanto não observa o(s) confronto(s) de teses contidos na demanda, sendo perfeitamente possível que uma parte, ainda que tenha se saído vencedora na quase totalidade das disputas ocorridas na lide cumulativa, acabe sendo considerada, proporcionalmente, em desvantagem em relação à *ex adversa*, unicamente em razão do montante expressivo do único pedido na qual essa última se sagrou vencedora.

Em respeito à natureza própria dos honorários de sucumbência, portanto, o STJ já se posicionou no sentido da utilização do número de pedidos em que se saiu vencedora cada parte, a fim de se auferir a proporcionalidade exigida pelo art. 86 do CPC (art. 21 do CPC/1973), como se vê dos julgados que ora se colacionam, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS. Nos termos do art. 21 do CPC, **a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos.** Precedentes.2. Recurso especial a que dá provimento.¹⁸¹
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. **A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas**

¹⁸¹ REsp 1.073.780/DF, 1a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008.

ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles.2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003.3. Agravo regimental não-provido.¹⁸²

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.2. **A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.** 3. Recurso especial improvido.¹⁸³

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.112.747/DF, DJE de 03/08/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹⁸⁴

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.1. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices" (Resp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005).**No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 13.10.2008; AgRg no Resp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 5.6.2008; Resp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ¹⁸⁵.

¹⁸² AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.6.2008.

¹⁸³ REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

¹⁸⁴ Resp 1.003.283/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Decisão monocrática. DJ em 29.11.2011.

¹⁸⁵ Resp 1.112.747/DF. 1ª Seção Cível, Rel. Minª Denise Arruda. DJ 03.08.2009.

Portanto, haja vista a natureza dos honorários advocatícios, enquanto remuneração devida ao patrono vencedor no(s) confronto(s) de teses representado(s) numa dada relação jurídica processual, conclui-se que, num quadro de cumulação objetiva e sucumbência recíproca, a proporcionalidade de êxito de cada litigante, exigida pelo art. 86 do CPC, deve ser aferida observando-se o número de vitórias de cada litigante nas teses compreendidas no objeto da demanda.

Pelo que se depreende do extenso rol de julgados do STJ, nota-se que a Corte adotou o número de *pedidos procedentes* como equivalente de número de vitórias no confronto de teses havidas no feito.

Talvez tal critério traga segurança no âmbito do processo civil, no qual a cumulação objetiva é exceção e, mesmo quando ocorre, não se dá na intensidade e complexidade com as quais se apresenta na seara processual trabalhista.

Indaga-se, portanto: o mesmo raciocínio conferiria estabilidade jurídica no Processo do Trabalho?

Seguramente, não.

Partindo-se da premissa do número de vitórias em confrontos de teses no curso do processo, não há como deixar de perceber as particularidades inerentes ao Direito material e processual do Trabalho.

Diversamente do que ocorre no processo comum, é corriqueira no processo laboral a cumulação objetiva, sendo certo que um conjunto de vários pedidos pode estar contido num mesmo debate jurídico havido na demanda. Exemplo mais corriqueiro deste fenômeno é a discussão sobre a modalidade de terminação contratual, de longe a questão mais presente na Justiça do Trabalho: caso o trabalhador tenha êxito na caracterização da despedida imotivada pela empresa, verá deferidas em seu favor todas as verbas rescisórias referentes a tal modalidade de dispensa; de seu lado, se o empregador for vitorioso neste debate, caracterizando-se, por exemplo, a justa causa obreira, sem que seja a nada condenado, caso já tenha efetuado o pagamento das rubricas rescisórias incontroversas relativas a tal quebra contratual culposa.

Note-se que no exemplo mencionado, cada uma das parcelas rescisórias requeridas pelo autor diz respeito, processualmente, a um pedido; entretanto, claramente todas se encontram inseridas num *capítulo* específico da decisão de mérito, voltado à resolução da disputa jurídica atinente à modalidade de terminação contratual ocorrida.

O vencedor de tal contenda, por vezes apenas uma das muitas contidas no objeto da demanda, será vitorioso em relação a todos os pedidos. Referido exemplo, absolutamente ordinário no cotidiano forense trabalhista, ilustra o quanto a utilização pura e simples da quantidade de pedidos, sem observar a relação de dependência desses a uma mesma questão a ser decidida no processo, ainda é insuficiente no que diz respeito à necessidade de ser verificada a proporcionalidade de vitória de cada parte nos *confrontos de teses* contidos no mesmo processo.

Para Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, que destaca:

Quando existir no processo cúmulo simples de pedidos ou o bem da vida pretendido for passível de quantificação, com a possibilidade de ser concedido em quantidade menor do que a pedida, poderá haver sucumbência recíproca, situação na qual a causa do processo deve ser atribuída a ambas as partes. A aferição da ocorrência de sucumbência recíproca depende da análise do resultado final do processo, não dos sucessos e reverses ocorridos nos vários graus de jurisdição. A inexistência de compensação entre honorários em caso de sucumbência recíproca exige redobrada atenção ao se propor demanda em face de quem possivelmente não tenha condições financeiras de arcar com o pagamento da condenação. O autor não receberá o que lhe é devido e, se sucumbir em parte de seu pedido, terá de pagar honorários ao advogado do réu¹⁸⁶.

Arcabouço teórico a resolver o problema advém da chamada *teoria dos capítulos da sentença*, que consiste na percepção de que embora se constitua numa unidade formal, a decisão judicial é passível de abrigar vários fragmentos decisórios, quando vista sob o prisma de seu conteúdo material.

Aludida doutrina, já há tempos defendida por vários processualistas de escol na academia pátria, notadamente na resolução de questões de devolutividade

¹⁸⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 203.

recursal e exequibilidade parcial das decisões, restou consagrada pelo CPC de 2015, ao estipular a decisão parcial de mérito como passível de qualificação pela coisa julgada, em seu art. 503: “ A decisão que julgar total **ou parcialmente** o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Vista a *teoria dos capítulos da sentença* como doutrina de estruturação lógica da decisão judicial, tem-se que essa é composta de vários *capítulos*, ou seja, pronunciamentos judiciais acerca das questões jurídicas integrantes do objeto da demanda.

Malgrado exista cizânia doutrinária, entende-se majoritariamente que as questões preliminares, são igualmente hábeis a gerar capítulos da sentença, ainda que se lhes atribua a alcunha de *capítulos puramente processuais*, porquanto se pronunciam tão somente sobre a possibilidade de examinar o mérito.

Em contrapartida, as questões atinentes à solução do objeto da demanda são qualificadas como *capítulos de mérito*.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁸⁷ defende ser requisito inescapável à caracterização de um capítulo de decisão a sua *autonomia*. Neste sentido, cumpre verificar a presença concomitante de dois elementos essenciais: a possibilidade de a fração decisória ser objeto de um processo apartado e a resolução por pressupostos próprios, diversos daqueles que regem outras parcelas da decisão.

Portanto, os capítulos de índole meramente processual, assim como aqueles de natureza prejudicial de mérito, não poderiam ser considerados capítulos autônomos da sentença, embora tenham sua solução fundada em pressupostos próprios, na medida em que são impassíveis de gerar demandas autônomas *per se*; não se cogita, com feito, de ação cujo único objeto seja a análise de interesse processual ou prescrição, ambos institutos ligados a uma pretensão principal, componente do objeto da demanda.

¹⁸⁷ DINAMARCO. Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. São Paulo. Malheiros. 2002. p. 325.

Ainda pelas lições de Candido Rangel Dinamarco, não se pode confundir a autonomia do capítulo com a sua independência.

Revela-se perfeitamente possível que determinado capítulo seja autônomo, à luz dos elementos essenciais propostos pelo referido doutrinador, mas seja dependente de outro capítulo, o que se apresenta, por exemplo, no caso de pedidos sucessivos.

O pedido sucessivo somente será apreciado caso rejeitada pretensão primária, donde emerge a relação de dependência daquele em relação a esse; entretanto, o capítulo dependente poderia ser pleiteado em ação própria, bem como tem sua análise composta de pressupostos próprios, pelo que se conclui pela sua autonomia enquanto capítulo da decisão.

Portanto, tomando-se por base teórica a doutrina dos capítulos da sentença, considera-se que a proporcionalidade do êxito das partes, no contexto de cumulação objetiva, dar-se-á através da constatação de em quantos *capítulos autônomos* da sentença foram vencedores cada parte.

Tal critério se mostra claramente mais alinhado à natureza dos honorários advocatícios, enquanto remuneração ao patrono exitoso no(s) confronto(s) de tese(s) contidos no objeto da demanda.

Não perdemos de vista, contudo, na apreciação do *vencedor* em cada um dos capítulos autônomos da decisão, o que dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*: “Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Por tal comando normativo, tem-se que a sucumbência em parte ínfima do pedido (aqui compreendido como capítulo autônomo da decisão) não retira da parte a condição de vencedor naquele dado confronto de tese, especificamente no que diz respeito à apuração da responsabilidade pelas despesas processuais.

Afirmam Jorge Luis Souto Maior e Valdete Souto Severo que:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de jus postulandi e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas as despesas do processo. E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da “reforma”, que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas. Primeiro, que os honorários deferidos ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes. Além disso, há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de “procedência parcial”, da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque, afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não se entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante. Destaque-se que mesmo na dinâmica do processo civil, a compreensão doutrinária, já refletida em jurisprudência e em lei, é a de que os honorários advocatícios não servem para conferir um proveito econômico à parte que não tem razão; ou, dito de outro modo, não constituem instrumento para penalizar a parte economicamente desprovida e que vai à Justiça pleitear os seus direitos. Vide, neste sentido, a Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. E, também, o teor do parágrafo único do artigo 86: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários¹⁸⁸”.

¹⁸⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, ano V, n. 9, out., 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequencia=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 maio 2022.

Sobre o tema ensinam Estêvão Mallet e Flávio Higa que:

Sempre que a parte decair “em parte mínima do pedido, caso em que não faz sentido falar em ‘sucumbência recíproca’, e a prudência recomenda determinar ao outro (sucumbente na quase totalidade) que pague, por inteiro, os honorários de sucumbência, como já ocorre no processo civil”.¹⁸⁹

À título de exemplo, num capítulo autônomo de horas extras, caso o reclamante ganhe apenas pequena parte de sua pretensão inicial, poderá o julgador considerar que a sucumbência da empresa se deu em parte mínima do capítulo, considerando a empresa vencedora do referido confronto de tese, para fins de apuração da verba honorária, com amparo no art. 86, §único, do CPC.

Para Ernane Fidélis Santos:

[...] se a sucumbência do litigante for em parte mínima, entendendo esta como aquela que não pesasse consideravelmente na condenação ou no proveito alcançado, o vencido responde integralmente pelas despesas e honorários¹⁹⁰.

Merece reflexão, igualmente, seguindo-se a linha até então percorrida, a situação na qual a sucumbência recíproca se dá num contexto de um capítulo único, seja em caso de cumulação objetiva em capítulo único, havendo uma única questão a ser decidida, a qual estão atrelados vários pedidos (v.g., modalidade de terminação contratual e verbas rescisórias correspondentes), seja no caso em que fora formulado apenas um pedido, com procedência apenas parcial desse em favor da parte autora.

Em ambas as situações, por mais que se revele útil a teoria dos capítulos da decisão na estruturação lógica da peça decisória, não se revela viável a utilização do critério de capítulos autônomos, nos moldes acima expostos, pela lógica razão de que há apenas um capítulo no julgado.

Nestas situações, dada a necessidade de observância da proporcionalidade de êxito de cada uma das partes na demanda, a teor do art. 86 do CPC, tal medida haverá

¹⁸⁹ MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 78, out./dez., 2017.

¹⁹⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I. p. 121.

que ser encontrada diante do conteúdo interno do capítulo único que compõe o julgado.

Nesta linha, havendo mais de um pedido atrelado a um mesmo capítulo, a proporção será apurada tomando-se a quantidade de pedidos vencidos por cada parte, usando-se a razão de vitória de cada parte dentro do capítulo único que compõe a decisão; caso a demanda se constitua de apenas um pedido, a medida de vitória de cada litigante será encontrada tomando-se por base o valor do pedido, frente ao que foi conquistado pela parte requerente, o que será considerado como sua proporção de vitória na causa.

Assim, numa hipotética demanda que verse apenas sobre verbas rescisórias, sendo o confronto de tese único da causa a modalidade de terminação contratual, a circunstância de haver apenas um capítulo autônomo na decisão (verbas rescisórias) impõe que apuração da proporção de êxito de cada parte se dê à luz da quantidade de pedidos vencidos por cada parte dentro do mesmo capítulo.

Desse modo, o julgador verificará quantas rubricas rescisórias pleiteadas (cada qual percebida como um pedido autônomo) foram conquistadas pela parte autora, a fim de saber a medida de seu êxito na demanda, eis que composta por capítulo autônomo único. Já num caso em que a demanda se constituir unicamente de um pedido, como horas extras ou reparação de dano material, por exemplo, a apuração da proporcionalidade deverá se dar tendo em conta o montante conquistado pela parte autora, frente ao inicialmente perseguido, haja vista que, nestas situações, o pedido único se confunde com o próprio capítulo autônomo, representando, em última análise, o confronto de teses existente naquela demanda.

Crucial notar que a utilização de tais critérios possui clara natureza subsidiária, associada aos casos nos quais a decisão prolatada ostentar apenas um capítulo autônomo em seu corpo; portanto, apenas na ausência de uma pluralidade de capítulos autônomos é que o julgador deverá observar o conteúdo interno do capítulo, seja o número de pedidos vencidos, seja o montante do pedido conquistado, na aferição da proporcionalidade de êxito de cada parte.

Oportuno ainda apresentar entendimento de sucumbência recíproca por Mauro Schiavi:

[...] a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes. Por exemplo, o reclamante formulou os pedidos A, B, C, D, mas sucumbiu em parte no pedido A, que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado¹⁹¹.

Sobre o tema cabe lembrar o Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA

ENUNCIADO Nº 99 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Vale ainda ressaltar a particularidade no que se refere ao pleito de indenização por danos morais. Como ressei de sua natureza, tal pretensão apresenta índole em grande medida subjetiva, característica que remanesce no momento da decisão.

Por mais que a doutrina e a jurisprudência tenham construído critérios para a fixação do montante indenizatório, a condenação sempre se dará por meio de arbitramento judicial. Se é certo que a reparação por dano extrapatrimonial tem por fundamento a reposição do patrimônio imaterial lesado pelo agente causador, em busca do retorno ao *status quo ante*, não menos correta é percepção de que a natureza do bem ofendido no mais das vezes não se amolda a um parâmetro financeiro de aferição.

¹⁹¹ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei no 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017. p. 84.

Assim, o julgador, em decisão fundamentada, e à luz de critérios doutrinários e jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, arbitrará valor reparatório que entende adequado à situação posta.

O raciocínio resiste mesmo diante das inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, que estabeleceu patamares de indenização por dano extrapatrimonial, na medida em que o próprio enquadramento da ofensa em um dos níveis descritos pela lei (ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima) implica inequivocamente uma apreciação subjetiva do magistrado, não sendo ocioso lembrar que caberá igualmente ao julgador arbitrar o valor da indenização, desde que obedecidos os limites aplicáveis a cada patamar descrito por lei.¹⁹²

Diante das particularidades inerentes à indenização por danos morais, o STJ consolidou entendimento de que a procedência do pleito de indenização por dano extrapatrimonial em montante inferior ao pretendido na petição inicial não implica sucumbência recíproca, dado que o *quantum* indenizatório, nesta hipótese, é obtido por meio de arbitramento judicial, em apuração de acentuado cunho subjetivo do julgador.

Neste sentido é o teor da Súmula 326 do STJ, *in verbis*: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Com efeito, o posicionamento cristalizado pela Colenda Corte Especial se afigura absolutamente compatível com a natureza do pleito de indenização por danos morais, sendo perfeitamente aplicável ao Processo Laboral.

Observadas as circunstâncias que cercam a fixação do montante indenizatório, fruto de arbitramento judicial com fortes contornos subjetivos do julgador, não se poderia entender ter havido sucumbência do autor pela estipulação de valor inferior ao pretendido.

Na espécie, claramente o confronto de teses jurídicas diz respeito à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, nem mesmo se podendo

¹⁹² Artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

qualificar o montante da indenização como questão jurídica acessória ao capítulo, muito embora tal seja efetivamente fruto de discussão judicial, haja vista o caráter excessivamente subjetivo de sua decisão. Não se cuida, portanto, de *sucumbência* da parte autora, mas tão somente de arbitramento judicial inferior ao pretendido.

Em conclusão, o regramento previsto na legislação trabalhista quanto a sucumbência recíproca não é o suficiente para solucionar as possíveis divergências das demandas trabalhistas, sendo, portanto, necessária a aplicação subsidiária das regras do processo civil sobre o tema.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou revisitar as origens do instituto dos honorários advocatícios, mormente como medida a permitir uma melhor compreensão de sua essência jurídica.

Apresentou-se ainda um histórico evolutivo de sua regulação legislativa, donde se pôde perceber as alterações no tratamento legal e jurisprudencial dado à figura ao longo dos tempos, sempre com referências acerca dos efeitos práticos que as sucessivas alterações tiveram na prática forense e como, por vezes, a própria prática forense findou por subsidiar alterações posteriores na norma.

Entretanto, o escopo primordial do presente estudo foi o de problematizar o instituto dos honorários advocatícios no âmbito do Processo do Trabalho à luz da recente Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e a necessidade do uso do Processo Civil para suprir as lacunas da nova lei.

Diante do caráter restritivo dado aos honorários sucumbenciais até a Reforma Trabalhista, são vários os problemas que surgirão na aplicação do instituto no processo do trabalho, seja diante dos princípios e valores próprios a este ramo processual, seja mesmo ante o caráter lacônico da Lei 13.467/2017, cuja tramitação foi marcada pelo açodamento e pela falta de debate, deixando de enfrentar várias questões que emergem da aplicação ampla dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho.

O debate acerca da aplicação dos honorários sucumbenciais no âmbito do processo do trabalho é de vital importância para o futuro de tal ramo processual, como instrumento de efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores.

Se por um lado é louvável que se confira aos advogados trabalhistas tratamento similar aos profissionais de outras áreas jurídicas, não se pode prescindir da construção de uma segurança jurídica no regramento da figura na seara juslaboral, tanto rápido quanto possível, o que virá em benefício de patrões e empregados, que poderão ter a prévia e exata noção das repercussões econômicas de uma ação

judicial; cumpre, ainda, observar os princípios e valores do processo laboral, marcado pela simplicidade e celeridade, e cujo escopo é permitir ao trabalhador, no mais das vezes desprovido de qualquer fonte de renda, a defesa de seus direitos fundamentais violados no curso da relação da emprego.

Os honorários de sucumbência são verbas devidas ao advogado por força do que dispõe o art. 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94. Estes independem da existência de contrato particular firmado entre advogado e cliente, são de titularidade daquele que postula em juízo representando a parte.

O Processo do Trabalho tem como atores, principalmente no polo ativo, trabalhadores com capacidade econômica reduzida, portanto é necessário apreciar o efeito do aumento das despesas processuais no Acesso à Justiça, reconhecido como Direito Fundamental no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o questionamento da constitucionalidade do dispositivo perante o Supremo Tribunal Federal. O debate acima é majorado na hipótese de o trabalhador reclamante gozar do benefício da justiça gratuita e arcar com a despesa processual referente aos honorários advocatícios na improcedência de sua ação, bem como quando caracterizada a sucumbência recíproca.

O novo artigo de lei gerou questionamento imediato sobre o direito intertemporal para aplicação ou não das ações em tramite na data que entrou em vigor a norma. Outro aspecto relevante diz respeito a condenação de honorários sucumbenciais na hipótese de sentença sem resolução do mérito, como por exemplo, no arquivamento da ação pela ausência do trabalhador na forma do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mesmo diapasão, há questionamento quanto a elevação do valor dos honorários advocatícios na fase recursal na forma da Lei Adjetiva Comum, já que a norma consolidada é omissa sobre o tema, bem como na fase recursal e sucumbência recíproca.

Nesse sentido, foi possível destacar a relevância dos debates para aplicação das regras dos honorários advocatícios previstas no Código de Processo Civil ao

processo do trabalho, pois o legislador reformista na edição da Lei nº 13.467/2017 não afastou a aplicação subsidiária e supletiva da Lei Adjetiva Civil à CLT.

Portanto, a leitura do artigo 791-A da CLT não afasta o princípio da causalidade ampla previsto no Código de Processo Civil, sendo possível a aplicação. Não se sustenta a criação de um terceiro ordenamento, mas sim aplicação da lei comum na falta da regulamentação trabalhista na forma que autorizado pelo artigo 769 da CLT e de forma supletiva conforme artigo 15 do CPC.

Ademais, vale destacar que a aplicação anterior a Lei 13.467/17 dos dispositivos do CPC sobre honorários sucumbenciais não era possível na Justiça do Trabalho, tendo em vista a época o cabimento restritivo deste direito conforme regra prevista na Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST.

As regras dos honorários sucumbências do CPC quando aplicados na seara trabalhista na falta de disposição própria, não geram incompatibilidade entre os ordenamentos e não ofendem a autonomia do Direito Processual do Trabalho e a seus princípios.

Conclui-se que o novel artigo consolidado originário da Reforma Trabalhista vem ao encontro de antigas reivindicações da advocacia trabalhista, diante da discrepância do regime jurídico corrente na Justiça Comum, onde já há muito restou consagrado o entendimento de se tratar os honorários de sucumbência autêntica remuneração dos advogados que atuaram no caso, sendo necessário portanto aplicação subsidiária e supletiva da lei comum na omissão da lei trabalhista para afastar o risco de mantermos uma diferença de direitos referentes aos honorários em esfera diversas.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 140, p. 8-9, out., 2006.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Honorários advocatícios na execução como meio de efetivação dos direitos. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019.

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015. t. I., v. II.

BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A). **Revista LTr**, v. 82, n. 11, nov., 2018.

BRASIL. **Código de Ética da OAB**. Diário da Justiça, Seção I, de 01 de março de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Edita a Instrução Normativa n. 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Dispondo sobre o Jus Postulandi, a Assistência Judiciária e a Representação dos Menores no Foro Trabalhista. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10288&ano=2001&ato=3f9ETTU5kMNPWTd0d>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.** A Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm#:~:text=LEI%20No%2010.537%2C%20DE,%2DA%20e%20790%2DB.&text=Art. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.725, de 04 de outubro de 2018.** Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13725.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 421.** Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_421.html. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 11**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 47**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho:sumula:2014;219>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 306**: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 329**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3292>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 425**. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Súmula 633**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2302>. Acesso em: 20 maio 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 14 maio 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Fernandez Barbiery. Campinas: Booseller, 1999. v. 2.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile**. Pádua: CEDAM, 1936. v.1.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Questionamentos acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista. **Revista TST**, São Paulo, v. 84, n. 2, abr./jun., 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: a novidade trazida pela reforma trabalhista. **Suplemento trabalhista**, ano 54, n. 22, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Honorários Advocatícios da Sucumbência e a tutela de execução trabalhista. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho**: princípio da subsidiariedade - leitura constitucional (conforme e sistemática). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. São Paulo. Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGUES FILHO, José. **Das despesas, Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo Civil**. Campo Grande: Editora Complementar, 2009.

DUARTE, Radson Rangel F. Duarte. Honorários Advocatícios na Execução Trabalhista. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Honorários Advocatícios Recursais. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019.

GASPAR, Danilo; VEIGA, Fabiano. **Manual da Justiça Gratuita e dos Honorários (Periciais e Advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org). **A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p. 98-106, jan./mar., 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACAGNAN, Fábio Rogério Del Arco. Princípios inerentes aos honorários advocatícios. In: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, out./dez., 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho. O devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio Grande do Sul: Síntese, v. 73, n. 1, jan./mar., 2007.

MARTINS, Adalberto; SCALERCIO, Marcos. Honorários de sucumbência e custas a partir da Reforma Trabalhista. **Revista LTr**, v. 85, n. 4, abr., 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista: comentários às alterações das Leis no 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória no 808/2017**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MIZIARA, Raphael. Cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo de execução trabalhista: primeiras impressões. **Revista dos Tribunais**, v. 992, jun., 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários aos Precedentes Normativos e às Orientações Jurisprudenciais do TST**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2018.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. Direito processual intertemporal e a Instrução Normativa 41/2018 do TST: a aplicação das inovações da Reforma Trabalhista ao processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais v. 194, out., 2018.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada**. Curitiba: Juruá, 2018.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, 2017.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas De Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. II.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 137, jan./mar., 1998.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: 14. ed. São Paulo: LTR, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei no 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017.

SOARES, Luana Senhor. O marco inicial da aplicabilidade da norma do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 199, mar., 2019.

SODRÉ, Rui de Azevedo. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista**: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista, ano V, n. 9, out. de 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?seque%20nce=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 maio 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n. 8, 2006.

SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei no 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017.

SOUZA JUNIOR, Antônio Humberto de. **Reforma Trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17 e da Med. Prov. nº 808/17. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-juris-dicao-constitucional-reforma-trabalhista>. Acesso em: 18 maio 2022.

STRECK, Lênio Luis; DELFINO, Lúcio. Arbitramento de honorários sucumbenciais em casos de improcedência. **Consultor jurídico**, 10 out., 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>. Acesso em: 28 maio 2022.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho**: custas, gratuidade de justiça, honorários periciais, honorários advocatícios, litigância de má-fé, n. 7. 1 ed. São Paulo: LTr, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei no 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC). **Revista LTr**, v.70, n.10, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZWICKER, Igor de Oliveira. Honorários Assistenciais na Justiça do Trabalho: Das ordenações filipinas à Lei 13.725/2018. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019.